



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais

BIBIANNE HILÁRIO BASTOS

**ALIENAÇÃO PARENTAL – RESPONSABILIDADE CIVIL
PELOS DANOS AFETIVOS SOFRIDOS PELA PARTE
ALIENADA**

Brasília - DF

2016

BIBIANNE HILÁRIO BASTOS

**ALIENAÇÃO PARENTAL – RESPONSABILIDADE CIVIL
PELOS DANOS AFETIVOS SOFRIDOS PELA PARTE
ALIENADA**

Monografia apresentada como requisito
para conclusão do curso de Bacharelado
em Direito da Faculdade de Ciências
Jurídicas e Ciências Sociais – FAJS, do
Centro Universitário de Brasília –
UNICEUB

Professora Orientadora: Msc. Eleonora
Mosqueira Medeiros Saraiva

Brasília - DF

2016

BIBIANNE HILÁRIO BASTOS

**ALIENAÇÃO PARENTAL – RESPONSABILIDADE CIVIL
PELOS DANOS AFETIVOS SOFRIDOS PELA PARTE
ALIENADA**

Monografia apresentada como requisito
para conclusão do curso de Bacharelado
em Direito da Faculdade de Ciências
Jurídicas e Ciências Sociais – FAJS, do
Centro Universitário de Brasília –
UNICEUB

Brasília, ____ de _____ de 2016.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Msc. Eleonora M. Medeiros Saraiva
Orientadora

[Nome do membro da Banca com sua titulação]
Membro da Banca Examinadora

[Nome do membro da Banca com sua titulação]
Membro da Banca Examinadora

À todas aquelas pessoas que idealizaram e de alguma maneira ajudaram a construir uma sociedade melhor.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus por iluminar-me e guiar-me pelos caminhos da vida.

A minha família, em especial meu filho Matheus Henrique ilustrador dos meus capítulos e meu esposo Antônio Henrique, pelo carinho, incentivo e compreensão.

A minha querida mãe Geni (*in memoriam*) a principal incentivadora dos meus projetos.

A todos os professores pela paciência e ensinamentos ao longo do caminho, de forma especial a minha querida orientadora Eleonora que não só acreditou no meu projeto, como ajudou-me a concretiza-lo.

Aos amigos queridos que tive a honra de conhecer e juntos pudemos compartilhar sorrisos e lágrimas.

“O Brasil, último país a acabar com a escravidão tem uma perversidade intrínseca na sua herança, que torna a nossa classe dominante enferma de desigualdade, de descaso”.

Darcy Ribeiro

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo buscar esclarecer sobre a responsabilização civil do alienador pelos danos causados a criança alienada e ao genitor alienado. O tema será desenvolvido através de pesquisas jurisprudenciais e materiais, observando o tratamento da justiça para coibir a alienação parental, bem como a conscientização social sobre a importância de se garantir a efetiva Proteção Integral da criança e do adolescente prevista no ordenamento jurídico brasileiro. Análise da aplicação da Lei de Alienação Parental, Lei da Guarda Compartilhada e Estatuto da Criança e Adolescente a luz dos princípios constitucionais e do Código Civil brasileiro. Conclui-se que a responsabilização civil do alienador pelos atos praticados também enseja o dever de indenização como forma de aplicação de medida punitiva, além de outras medidas preventivas e educacionais voltadas para a orientação do melhor exercício do poder familiar.

Palavras-chave: Alienação Parental. Criança. Proteção Integral. Poder Familiar. Responsabilidade Civil. Indenização. Prevenção

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 PODER FAMILIAR.....	14
1.1 Origem e Evolução da Família.....	14
1.2 Conceito de Poder Familiar	17
1.3 Características e exercício do poder Familiar.	19
1.4 Suspensão, Perda e Extinção do Poder Familiar	24
1.4.1 Suspensão	24
1.4.2 Perda do Poder Familiar	25
1.4.3 Extinção do Poder Familiar	27
1.5 Novos Modelos de Estrutura Familiar	28
2 ALIENAÇÃO PARENTAL.....	29
2.1 Definição.....	29
2.1.1 Diferença entre Síndrome de Alienação Parental –SAP e Alienação Parental - AP	30
2.1.2 Registros Históricos e Características	31
2.1.3 Formas de Alienação Parental.....	33
2.2 Ação Judicial. Medidas Provisórias. Perícia Multidisciplinar	36
2.2.1 Perícia psicológica e biopsicossocial.....	37
2.2.2 Medidas Judiciais contra o autor da Alienação Parental	38
2.2.3 Atribuições e alteração da guarda e Alteração de Domicílio	40
2.2.4 Precedentes jurisprudenciais. Julgamentos Importantes.	41
3 RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	43
3.1 Responsabilidade Civil do Alienante e o Dever de Indenizar	43
3.2 Violação dos Princípios Constitucionais e Estatuto da Criança e do Adolescente	45

3.3	Abuso Afetivo decorrente da Alienação Parental	47
3.4	Formas de proteção em face da Alienação Parental.....	50
3.4.1	Guarda Compartilhada.....	51
3.4.2	Mediação Familiar	56
	CONCLUSÃO	60
	REFERÊNCIAS.....	64

INTRODUÇÃO

A alienação é um fator desestabilizador que prejudica o desenvolvimento das crianças devendo receber uma maior atenção por parte do direito. A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, almejam a integral proteção das crianças e adolescentes voltados para minimizar os efeitos gerados através da violência psicológica e distúrbios provenientes da Alienação Parental. O inciso I do artigo 3º da Constituição Federal preceitua os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

A Lei 12.318 de 2010 disciplina a figura da Alienação Parental como forma de normatizar e cuidar da dignidade da pessoa humana do menor, com a intenção de evitar que este seja manipulado e privado do convívio familiar com os dois genitores e familiares após o rompimento dos laços conjugais.

A questão da alienação parental é fruto de estudos de vários profissionais que se dedicaram a acompanhar as consequências psicológicas, emocionais e comportamentais das crianças após o divórcio de seus pais. Um dos primeiros profissionais a identificar a Síndrome da Alienação Parental – SAP, foi o professor especialista do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade da Columbia e Perito Judicial Richard Gardner, em 1985, conceituando-a inicialmente como Síndrome da Mãe Maliciosa e posteriormente como Síndrome da Alienação Parental.

Os estudos de Richard Gardner foram fundamentais para se estabelecer parâmetros e enquadrar os casos judicialmente. O psiquiatra identificou que seus pacientes filhos de pais em processo de separação possuíam atitudes semelhantes, pois muitos estavam repetindo as emoções do cônjuge alienador de forma programada de maneira inconsciente, e como resultado desse comportamento surgia a rejeição e o distanciamento do genitor alienado.

Estudiosos de vários países contribuíram de forma significativa para o diagnóstico da Síndrome da Alienação Parental. No Brasil o tema ganhou maior

atenção do Poder Judiciário por volta do ano de 2003 quando houve os primeiros julgados sobre o tema.

Em 26 de agosto de 2010, o Brasil editou a Lei de Combate a Alienação Parental sob o número 12.318 trazendo regulação para combater e solucionar este triste problema, ganhando um grande reforço em 2014 com a publicação da nova Lei da Guarda Compartilhada.

No Brasil a jurisprudência familiar vem passando por vários processos de aperfeiçoamento com a devida implementação de mudanças e quebra de paradigmas. A questão da Alienação Parental é recorrente em todos os tribunais brasileiros e estudos recentes são capazes de apontar os inúmeros malefícios decorrentes desta prática.

As crianças e adolescentes são as partes mais frágeis atingidas nesta guerra, mas não se pode deixar de lado a figura do outro genitor alienado, que também sofre as consequências desta interferência que prejudica a convivência familiar pós rompimento matrimonial.

Sabe-se que as partes alienadas sofrem em decorrência da alienação parental e que os danos causados ultrapassam a barreira do material atingindo o emocional de forma cruel e muitas vezes irreversíveis.

Para saber o que acontece com a parte alienadora, quais as sanções legais previstas e as formas de combate a alienação parental é necessário analisar de forma detalhada todo o processo, as condutas, os fatos e os resultados para poder chegar a um denominador comum que determine a responsabilidade civil do alienante em cada caso concreto.

Dentro da temática da Alienação Parental será desenvolvida uma pesquisa material e jurisprudencial sobre os reflexos sofridos pela parte alienada, dando especial enfoque sobre o modelo de atuação da sociedade e da justiça para coibir a alienação, bem como a responsabilização civil pelos danos afetivos sofridos pela parte alienada. O enfoque principal girará em torno da análise da eficácia da responsabilização civil do alienador pelos danos afetivos sofridos pela parte alienada na Alienação Parental.

A pesquisa acadêmica seguirá os moldes qualitativos considerando a dinamização entre os aspectos objetivos e subjetivos, quais seja, os problemas e os sujeitos, respectivamente.

Como pilares norteadores para o desenvolvimento do trabalho será constituída uma pesquisa bibliográfica, com a utilização de literatura jurídica-filosófica, pedagógica e analítica da legislação educacional.

A primeira relação que se estabelece na sociedade é a relação familiar. A Constituição Federal de 1988 dedica o capítulo VII para tratar de assuntos relativos à família, a criança, ao adolescente, ao jovem e ao Idoso, partindo do princípio da Proteção Integral.

A família brasileira passa por mudanças sociais e comportamentais ao logo de sua formação histórica, no contexto atual da sociedade pode-se observar inúmeras inovações, principalmente na questão de convivência voltada para um novo objetivo familiar de solidariedade social. No cenário de mudanças e ascensão jurídica o Brasil abraçou o princípio da proteção integral para suas políticas de ações de tomada de decisões.

O primeiro capítulo apresenta elementos para a compreensão do Poder Familiar, muito importante para o contexto de alienação parental, pois a perda do poder familiar é a sanção mais grave aplicada aos genitores pelo descumprimento dos deveres que lhes são inerentes. Será apresentado um breve histórico da formação e evolução familiar bem como, a conceituação, o exercício e a perda do poder familiar.

O segundo capítulo apresentará conceitos básicos sobre Alienação Parental, diferenciação sobre as terminologias utilizadas: Síndrome de Alienação Parental-SAP e Alienação Parental- AP, seu marco teórico e linha de aplicação, comparativo com outros países dentre as visões de seus doutrinadores, bem como comentários sobre os artigos da Lei de Alienação Parental.

Em seguida, será verificado dentro do campo prático jurídico a real aplicação das leis e suas delimitações com apontamentos como o judiciário está agindo para

detectar a prática de Alienação Parental e quais medidas preventivas vem sendo adotadas para a resolução deste problema.

Por último, e fundamental, o terceiro momento da pesquisa abordará as questões relativas sobre o dever de indenizar do alienador, como responsabilização civil decorrente da Alienação Parental, com análise de pressupostos necessários para a devida caracterização do dano. Abordagem da Alienação Parental como violação dos princípios constitucionais e do Estatuto da Criança e do Adolescente, e a ocorrência do Abuso Afetivo em face da Alienação Parental. Encerrando com a apresentação da Guarda Compartilhada e Mediação Familiar como medidas de proteção contra a Alienação Parental.

Na família solidária da atualidade, concebida sob os laços de afetividade e respeito não há lugar para campanhas vingativas e injustificadas contra qualquer de seus atuais ou ex-membros. Conhecer sobre Alienação Parental é o melhor caminho para impedir o seu desenvolvimento. Chega de paradigmas. O princípio da Proteção Integral exige mudanças no contexto familiar, para isso conta com auxílio do judiciário para coibir atos abusivos que impeçam a preservação da convivência familiar após rompimento conjugal onde os filhos são usados como objetos de negociação e chantagem.

1 PODER FAMILIAR

“Família, primeiro lugar onde aprendemos a comunicar. O ventre que nos abriga é a primeira escola de comunicação. Não existe a família perfeita, mas não é preciso ter medo da imperfeição, da fragilidade, nem mesmo dos conflitos; é preciso aprender a enfrenta-los de forma construtiva”. (PAPA FRANCISCO, 2016)

1.1 Origem e Evolução da Família

Em 1861 iniciou-se o estudo da história da família¹ demonstrada na obra de Bachofen² que desenvolveu as seguintes teses: na fase primitiva os seres humanos viveram em promiscuidade sexual, e em virtude disso era difícil definir com clareza a paternidade e a filiação era contada somente por meio do direito materno (ginococracia)³; e, com o desenvolvimento de concepções religiosas, principalmente entre os gregos, tem-se a passagem para a monogamia (a mulher pertencendo a um só homem). (ENGELS, 2000, pp. 7-12)

Morgan⁴ foi o primeiro a estabelecer uma ordem precisa sobre a pré-história da humanidade, classificando-a sob três estágios distintos: selvagem (período da evolução do reino animal, alimentava-se de frutos, raízes, pesca e caça com a invenção do arco e flecha), barbárie (introdução da cerâmica, domesticação e criação de animais, desenvolvimento da noção de trabalho humano para a produção dos alimentos até a criação da espada de ferro) e por fim a civilização (com a continuidade do aprendizado pelo trabalho até a criação da arma de fogo). A família desenvolve-se paralelamente, mas não há critérios conclusivos que permitam uma delimitação precisa dos períodos. (ENGELS, 2000, pp. 21-29)

No Estado Primitivo as relações familiares foram constituídas onde não havia hegemonia política no grupamento, em ambiente marcado pela promiscuidade ou

¹ **Família:** etimologicamente, a expressão “família” vem da língua dos oscos, povo do norte da península italiana, “*famel*” (da raiz latina “*famul*”), com o significado de servo ou conjunto de escravos pertencentes ao mesmo patrão. Essa origem terminológica, contudo, não exprime a concepção atual de família, apenas servindo para a ideia de agrupamento. O conceito de família mudou significativamente até os dias de hoje assumindo uma concepção múltipla, plural, podendo dizer a respeito a um ou mais indivíduos, ligados por traços biológicos ou sociopsicoafetivos. (FARIAS;ROSENVALD, 2015, p. 9)

² Jurisconsulto e Historiador, Johann Jakob Bachofen (1815;1877) suíço; professor de Direito Romano em Basileia; estudioso do Direito Primitivo. Livro: Direito Materno.

³ Ginococracia diz respeito ao domínio feminino absoluto.

⁴ Homem de ciência norte-americano, etnógrafo e historiador da sociedade primitiva. Lewis Henry Morgan (1818 a 1881).

poligamia. Composto por povos nômades em um período formado por: transitoriedade, indisciplina, conflitos, constante uso da força física e relações sexuais coletivas. Entre os povos primitivos havia a poligamia e a poliandria, as relações sexuais ocorriam entre todos os membros da tribo (endogamia). Não havia dominação específica tanto do homem quanto da mulher. Prevalência da força física. (ENGELS, 2000, pp. 31-33)

A prática de relações sexuais coletivas impedia a identificação precisa da paternidade, porém a mãe era conhecida, permitindo afirmar que a família teve de início um “caráter matriarcal” (VENOSA, 2015, p. 3). O grupamento deixa de ser nômade e passa a fixar moradas permanentes passando a desenvolver a agricultura. Historicamente esse período fica conhecido pela fase hegemônica da mulher. A figura feminina passa a ter destaque com a equiparação a terra devido a procriação. O grupo era responsável pela segurança do espaço em que viviam e plantavam. (ENGELS, 2000, pp. 43-59)

O período Patriarcal tem seu marco inicial no período Romano impulsionado pela monogamia defendida pela igreja em benefício da prole exaltando o exercício do poder paterno. Passa-se a identificar no homem a figura do *pater famílias*. O homem passa a dominar a propriedade, a política e a religião, sendo considerado o chefe desses núcleos. Em Roma o poder do *pater* era exercido sobre a mulher, os filhos e os escravos para manter a religião doméstica e o culto aos antepassados. (VENOSA, 2015, p. 4)

As micro religiões compunham-se de adorações dentro de cada núcleo familiar. No íntimo de cada família há um ascendente, um ancestral importante que deveria receber o culto de seus descendentes, que era dirigido pelo pater. A mulher, ao se casar, abandonava o culto do lar de seu pai e passava a adorar os deuses e antepassados da família do seu marido. E o conceito de família era definido pelo grupo de pessoas do mesmo lar, que invocava os mesmos antepassados, com especial importância para os homens que seriam os responsáveis por perpetuar esse culto, uma vez que as mulheres, ao se casarem passariam a cultuar os deuses da família do seu marido. (VENOSA, 2015, pp. 4-6)

O *pater* torna-se sustentáculo da família devendo cuidar pela continuidade do culto familiar, a falta de membros homens para adoração dentro da família a levaria a desgraça. A consanguinidade tem fundamental importância nesse período. Quando havia a redução de membros homens, surgia a necessidade de trazer um terceiro para integrar o núcleo familiar, pois na falta de um filho de sangue a continuidade do culto familiar não estaria comprometido. (VENOSA, 2015, pp. 5-8)

Período influenciado pela religião que sacramentou o casamento religioso como dogma da religião doméstica, desta forma o filho bastardo ou natural, concebido fora do casamento religioso não poderia ser o continuador da religião doméstica. Destacando-se fortemente o aspecto discriminatório e patriarcal nesse período que influenciou fortemente a formação do Código Civil Brasileiro de 1916. Surgia a família cristã no lugar da família pagã com forte inspiração no Direito Canônico. (HIRONAKA, 2015, pp. 53-55)

Com a industrialização, a família perde sua característica de unidade de produção onde todos trabalham sob a autoridade de um chefe, tornando-se uma instituição pautada em valores morais, afetivos, espirituais e de assistência recíproca entre seus membros. Homens e mulheres vão para o mercado de trabalho. (VENOSA, 2015, pp. 4-6)

A família moderna tem as mesmas bases da forma antiga, formada por pais e filhos, diferenciando-se no que se concerne as suas finalidades, composição e papel de pais e mães. (DIAS, 2016, p. 457)

A religião deixa de ser ministrada em casa e surge uma abertura para multiplicidade de credos. O Estado passa a assumir a reponsabilidade pela educação das crianças bem como regular as obrigações e direitos das famílias. (VENOSA, 2015, p. 6)

A família atual rompe com a ideia de estruturação exclusiva com as núpcias. Sob o prisma social e jurídico, o matrimônio deixa de ser obrigatório para a formação da unidade familiar em virtude da aceitação de várias mudanças nas concepções familiares, como por exemplo a aceitação da dissolução do casamento, a inclusão da ampla proteção a todos os filhos, o reconhecimento da união estável, ampliação

e reconhecimento de outras formas de família (monoparental⁵, anaparental⁶ e famílias homoafetivas⁷). (VENOSA, 2015, p. 6)

O prisma do atual modelo familiar passa a ser pautado no afeto, com ou sem vínculos biológicos, com padrões e regras diferentes do sistema patriarcal do passado. A Constituição Federal de 1988 é fixada sob os pilares do Princípio da Dignidade Humana e Igualdade que consagram laços de afeto e solidariedade na convivência familiar. (FARIAS;ROSENVALD, 2015, pp. 4-11)

A natureza jurídica da família no Direito Brasileiro e da tradição Ocidental é conceituada como instituição. A doutrina majoritária, embora não homogênea, reconhece a família como instituição composta por uma coletividade humana que obedecem normas prescritas por autoridades e condutas sociais. A titularidade dos direitos não pertence a família mas aos seus membros de forma individual. (VENOSA, 2015, p. 9)

1.2 Conceito de Poder Familiar

Até meados do século XX, as relações familiares eram constituídas sob pilares patriarcais, tanto que na legislação anterior a denominação dada era *pátrio poder*, justamente por considerar a figura paterna como chefe da sociedade conjugal, único detentor do poder de decisão. (VENOSA, 2015, p. 335)

O Código Civil de 1916 em seu artigo 380 defendia a predominância do marido no exercício do pátrio poder e em casos de divergências entre os progenitores a decisão paterna sempre prevaleceria, ressalvado a mãe o direito de recorrer à justiça para solução da divergência. (VENOSA, 2015, p. 336)

No cenário da organização familiar moderna, cai por terra o pátrio poder exclusivo dos homens, dando lugar ao poder familiar. A família ganhou novos horizontes após a revolução sexual e do reconhecimento da força de trabalho da

⁵ **Família Monoparental:** É aquela na qual um progenitor vive sem a presença do outro na convivência e criação dos filhos. Está descrita no art. 226, parágrafo 4º da Constituição Federal de 1988. (VENOSA, 2015, p. 8)

⁶ **Família Anaparental:** Caracteriza-se pela ausência de pai e mãe, havendo a convivência apenas entre irmãos. (VENOSA, 2015, p. 9)

⁷ **Família Homoafetiva:** Alargamento do conceito da CF/88 (entidade familiar é constituída pelo homem e a mulher) com o reconhecimento legal das relações afetivas entre indivíduos do mesmo gênero. (DIAS, 2016, p. 188)

mulher. (VENOSA, 2015, p. 335) A Constituição Federal de 1988 destrói essa superioridade masculina através do artigo. 226, § 5º que prevê que os direitos e deveres referentes a sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (BRASIL, 1988)

O artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente acentua que o pátrio poder será exercido em igualdade de condições por ambos os genitores na forma da legislação civil ficando assegurando a qualquer deles o direito de recorrer a justiça em caso de discordância. (BRASILa, 1990)

“Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores. Não possui mais caráter absoluto de que se revestia no direito romano, por isso já se cogitou chama-lo de *“pátrio dever”*, mas a definição *“poder familiar”* em substituição a denominação *“pátrio poder”* do código de 1916 torna-se mais adequada, porém, ainda imperfeita por se reportar ao “poder” [...] algumas legislações estrangeiras, como a francesa e a norte-americana, optaram por *“autoridade parental”* por entenderem que autoridade melhor define o exercício da função”. (GONÇALVES, 2015, pp. 133-134)

Na sociedade moderna os pais se importam mais com a função afetiva e neste momento se faz importante o reconhecimento da dependência dos indivíduos entre as redes de relacionamento, especialmente nas relações entre pais e filhos. O exercício da autoridade parental deve ser balizado pelo melhor interesse da criança e do adolescente na concretização da dignidade da pessoa humana sobre o *poder-dever* imposto no interesse da comunidade às pessoas que exercem a autoridade parental, sendo esta, uma função social. (LIRA, 2015)

Diante do contexto de mudanças e ascensão jurídica o Brasil abraçou o princípio da proteção do melhor interesse da criança e do adolescente e voltou suas políticas e ações de tomada de decisões priorizando a teoria da proteção integral de forma especial, impondo ao sistema jurídico o dever de realizar suas políticas e ações de tomada de decisões priorizando o bem estar efetivo da criança e do adolescente a quem se dirigem e aos pais o dever geral de cuidado que deverá sempre buscar o melhor benefício possível para seus filhos. (LIRA, 2015)

1.3 Características e exercício do poder Familiar.

O exercício do poder familiar possui como um dos seus principais objetivos preservar o desenvolvimento sadio e equilibrado do menor em todos os aspectos da formação humana seja educacional, emocional ou familiar. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, pp. 19-25)

O poder familiar conforme preceitua o artigo 1.630 do Código Civil é destinado aos filhos menores, até sua habilitação para a prática de todos os atos da vida civil. (BRASILb, 2002) Possui o exercício de sua função legítima fundamentada na proteção dos interesses de outro indivíduo, o menor. (OLIVEIRA, 2015, p. 310) Cabe aos pais dirigir a educação dos filhos e tê-los em sua guarda e companhia, sustentando-os e criando-os procurando preservar-lhes todos os direitos fundamentais da pessoa humana, bem como cuidar de sua formação e desenvolvimento. (VENOSA, 2015, pp. 344-345)

Os pais serão como guias voltados para o desenvolvimento e orientação da vida dos filhos menores. O Poder familiar é simultaneamente uma autorização e um dever legal que regula o exercício de atividades de administração dos bens e cuidados biopsíquicos do filho incapaz. (LISBOA, 2013, p. 201)

A Constituição Federal (1988) em seu art. 227 ressalta o dever prioritário da família, da sociedade e do Estado de cuidado e proteção de todos os direitos da criança e do adolescente. O inciso VII § 6º vem eliminar de vez qualquer discriminação entre os filhos, sem importar se são oriundos do casamento, fora do casamento ou por adoção, concedendo-lhes os mesmos direitos e qualificações. (BRASIL, 1988)

O Art. 1.631 do Código Civil estabelece que o desempenho desse poder no âmbito familiar deverá ser exercício por ambos os genitores na constância do casamento ou união estável, na falta ou impedimento de um dos genitores, competirá ao outro o exercício exclusivo, e em caso de divergência entre os pais no exercício do poder familiar, qualquer deles poderá recorrer ao juiz. (PEREIRA, 2014, p. 507)

Euclides de Oliveira (2015, p.311) ressalta que tal artigo contém uma falha ao referir-se apenas ao casamento e a união estável, devendo ser visto de forma ampliada, uma vez que o poder familiar pode e deve ser exercitado igualmente entre os pais, independente da forma de união, mesmo que seja informal. (OLIVEIRA, 2015, pp. 309-310)

A Constituição Federal (1988) em seus artigos 3º, inciso IV, 5º, caput, 226, parágrafo 5º e 227, asseguram a igualdade entre as pessoas, vedando qualquer distinção entre homem e mulher e das origens dos filhos, e por razões de isonomia proibir expressamente qualquer designação discriminatória relativos a filiação. (OLIVEIRA, 2015, p. 310)

O art. 1.632 (BRASILb, 2002) vem ressaltar que mesmo estando os pais separados, divorciados ou sem vida conjugal comum, o poder familiar de ambos não se extingue com a separação, preservando as relações entre pais e filhos, mesmo que já não habitem no mesmo lar. (OLIVEIRA, 2015, p. 311)

Caio Mário (2014, p.501), concorda com a prioridade da permanência do filho com a mãe se este não for reconhecido pelo pai, conforme descrito no art. 1.633 do Código Civil, para o autor o dispositivo encontra-se em total consonância com o conceito de família monoparental do art.226, parágrafo 4º da Constituição Federal, e, sendo a maternidade, em princípio sempre identificada – *mater semper certa est*⁸– o filho não reconhecido pelo pai, fica sob o poder familiar materno, desde que inscrito no registro civil ou em outro documento formal ou judicial. (PEREIRA, 2014, pp. 501-504)

Já para Euclides de Oliveira (2015, p. 311), tal dispositivo é desnecessário, diante da regra anterior que dispõe que na falta de um dos pais, aquele poder compete exclusivamente ao outro. A concepção do artigo deveria também contar com a possibilidade, ainda que menos comum, com o caso de maternidade não reconhecida, ou de criança abandonada pela mãe, reconhecida ou adotada pelo pai. Sendo igualmente desnecessária a disposição final do artigo sobre a tutela quando a for a mãe desconhecida ou incapaz de exercer o poder família, uma vez que a tutela

⁸ ***Mater semper certa est*** – a presunção de maternidade baseada em fatores biológicos exteriorizada por sinais inequívocos como gestação e parto. (PEREIRA, 2014, pp. 501-502)

destina-se a casos de filhos órfãos, de pais ausentes ou que tenham decaído o poder familiar conforme art. 1.728 do Código Civil. (OLIVEIRA, 2015, pp. 311-312)

Primando pela ampla proteção e defesa da pessoa e dos bens dos filhos e da família, as relações oriundas do poder familiar se desdobram em duas ordens de princípios: os relativos à pessoa do filho e, os outros, de cunho patrimonial. (PEREIRA, 2014, p. 503)

O art. 1.634 do Código Civil (BRASILb, 2002) elenca a competência dos pais no exercício do poder familiar quanto à pessoa dos filhos. Trata-se de um rol de deveres exemplificativo que poderá ser complementado conforme surgirem novas necessidades. Em 2014, por exemplo, foram implementadas importantes alterações como o consentimento de viagem ao exterior e o consentimento ou recusa na mudança de residência para outro município introduzidas pela Lei. 13.058 de 2014 (lei que regula a guarda compartilhada). (OLIVEIRA, 2015, p. 311)

É papel dos pais escolher o estabelecimento escolar que o filho deverá frequentar, e mesmo não estando expressamente definido em lei, existe uma elasticidade desse preceito que deverá ser interpretado conforme a situação econômica e social da família. (OLIVEIRA, 2015, p. 504) O art. 227 da Constituição Federal (1988) define como direito fundamental da criança e do adolescente o direito a educação e a cultura, bem como o art. 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) a obrigatoriedade dos pais ou responsável matricular o menor na rede de ensino imposta pela Lei 9.343 de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases). (OLIVEIRA, 2015, p. 345)

O art. 246 do Código Penal (1940) prevê o “crime de abandono intelectual” na hipótese dos pais deixarem, sem justa causa, de providenciar a educação primária dos filhos. (PEREIRA, 2014, p. 504)

Os artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil (2002) tratam sobre a guarda, que poderá ser unilateral ou compartilhada, também constante nos artigos 33 a 35 do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), cabendo salientar que a guarda é inerente ao poder familiar, e o genitor que não detenha a guarda do menor, salvo se penalizado com suspensão ou extinção, continuará em pleno exercício, cabendo

procurar um consenso com a outra parte para melhor exercê-lo. (OLIVEIRA, 2015, pp. 326-327)

O inciso III do artigo 1.634 do Código Civil (2002), trata do consentimento ou recusa para os filhos menores casarem. O art. 1.550, II, do Código Civil (2002) traz as formalidades necessárias para validade do ato. Como requisito, os filhos devem estar em idade núbil, ou seja, de 16 anos para ambos, se menores a esta idade será necessário uma autorização judicial e consentimento deverá ser expresso perante o Ofício de Registro Civil (OLIVEIRA, 2015, p. 312). Havendo injusta negativa para o consentimento, poderá o juiz supri-la. (PEREIRA, 2014, p. 506)

O inciso IV do art. 1.634 do Código Civil (2002) versa sobre o consentimento para os menores viajarem para o exterior. Existe previsão específica nos artigos 83 a 85 do ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) sobre a necessidade de autorização dos pais para que os filhos menores viajem ao exterior fora da companhia de ambos os genitores. (OLIVEIRA, 2015, p. 313)

O parágrafo 3º da Lei da Guarda Compartilhada (BRASILd, 2014) vem completar o inciso V do art. 1.634 (BRASILb, 2002), onde caberá aos pais consentir ou negar a mudança de domicílio dos filhos, devendo sempre considerar o que melhor atenderá ao interesse dos filhos, cuidando sempre para que não haja qualquer desejo no sentido de dificultar o exercício de convivência dos genitores com os filhos. (OLIVEIRA, 2015, p. 312)

A regulamentação legal da tutela elencada no inciso VI do art. 1.634 (BRASILb, 2002) está contemplada nos artigos 1.728 e seguintes do Código Civil (2002). Ressalta-se a necessidade de atender as formas solenes do ato para a nomeação, bem como ser feita em conjunto e por quem detenha o poder familiar no momento do ato. (DIAS, 2016, p. 463)

A atuação dos pais nos atos da vida cível dos filhos menores de dezesseis anos será através da representação e depois dessa idade até a maioridade ou emancipação, serão assistidos pelos pais na prática de atos da vida civil que forem partes, suprindo-lhes o consentimento nas situações de incapacidade absoluta ou relativa, previstas nos artigos 3º e 4º do Código Civil (2002). O artigo 1.690 do

Código Civil (2002) explicita claramente essa competência parental. (OLIVEIRA, 2015, p. 313)

O inciso VIII do art. 1.634 do Código Civil (2002) é uma consequência do direito de guarda, que autoriza aos pais no exercício do poder familiar, exclusivamente por via judicial, reclamar por ação hábil a medida cautelar de busca e apreensão do menor, e nos casos de urgência e grave risco, contará com apoio de órgãos policiais. (OLIVEIRA, 2015, p. 313)

E por último o inciso IX do art. 1.634 do Código Civil (2002) elenca a competência dos pais para exigir que os filhos lhe prestem obediência, respeito e serviços próprios a sua idade. Esse inciso deve ser observado com muito cuidado, aqui há uma via de mão dupla, onde os filhos devem praticar o respeito assim como recebe-lo, obedecer aos pais no sentido de cumprir com suas tarefas e deveres educacionais e seguir os padrões éticos e morais praticados no núcleo familiar. (OLIVEIRA, 2015, p. 314)

Sobre os serviços previstos, há se de levar em conta a ideia predominante de colaboração e incentivo a participação dos filhos no auxílio de pequenas tarefas condizentes com sua força e aptidão. É proibido a exploração do trabalho infantil, salvo na condição de aprendiz e desde que não prejudique seus estudos e seu desenvolvimento. (OLIVEIRA, 2015, pp. 314-315)

O poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. Decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva e as obrigações dele decorrentes são personalíssimas, não podendo os pais renunciar aos filhos e aos encargos decorrentes da paternidade, bem como transferi-los ou aliená-los. (LOBO, 2011, p. 211)

O art. 245 do Código Penal (1940) preceitua ser crime entregar filho menor a pessoa inidônea colocando em risco moralmente ou materialmente o menor. É nula a renúncia ao Poder Familiar, sendo possível delegar a terceiros o seu exercício, preferencialmente a um membro da família. (LOBO, 2011, p. 211)

A esfera patrimonial é regulamentada pelos artigos 1.689 a 1.693 do Código Civil (2002), que versam sobre o usufruto e a administração dos bens dos filhos

menores que estejam sob sua autoridade. Para maior segurança do filho essa atividade administrativa deverá ser rigorosamente observada no exercício da gestão material e financeira, sob pena de suspensão do poder familiar em casos de má gestão. A legislação busca garantir a preservação do patrimônio. As exceções ao direito dos pais usufruir e administrar os bens dos filhos menores estão indicados no art. 1.693 do Código Civil (2002). (GONÇALVES, 2015, pp. 134-136)

O artigo 1.635 e seguintes do Código Civil (2002) determinam que o Poder Familiar é passível de suspensão e de destituição mediante decisão judicial, mas isto não lhe retira a característica principal de múnus público, de caráter irrenunciável, indispensável ou inalienável e intransmissível. (VENOSA, 2015, p. 350)

1.4 Suspensão, Perda e Extinção do Poder Familiar

O Poder Público atua como fiscal do devido cumprimento dos deveres oriundos do poder familiar para preservar a integridade física e psíquica da criança e do adolescente, cabendo a este, quando necessário aplicar sanções aos genitores infratores. (DIAS, 2016, p. 462)

A lei define de forma genérica as causas de suspensão, de extinção e de perda do poder familiar. Caberá ao juiz analisar de forma discricionária e avaliar o caso concreto para identificar a gravidade dos fatos que possam ensejar no afastamento temporário ou definitivo das funções parentais. (PEREIRA, 2014, p. 513)

A gravidade do ato praticado ou omissivo será o ponto fundamental para a definição de qual será a melhor sanção a ser aplicada a luz do ordenamento jurídico observando o que for de melhor para resguardar o interesse das crianças e adolescentes. (PEREIRA, 2014, pp. 514-515)

1.4.1 Suspensão

A suspensão do poder familiar é uma medida menos grave para responsabilizar os pais que se comportarem de maneira que prejudique os filhos, seja diretamente a sua pessoa ou aos bens do menor na forma do artigo 1.637 do

Código Civil (2002), terão o seu poder familiar suspenso por meio de sentença judicial, pelo tempo que o juiz achar conveniente. (VENOSA, 2015, p. 353)

Poderá ser decretada pelo juiz conforme necessidade, podendo alcançar um ou todos os filhos, abrangendo todas ou apenas algumas prerrogativas do poder familiar podendo inclusive, deixar de ser aplicada a depender do entendimento do juiz ou se comprovada a superação dos motivos ensejadores, considerando sempre o melhor interesse do menor. (RODRIGUES, 2004, p. 369)

Ao tratar-se de medida de menor gravidade, admite-se a revisão, quando superadas as causas que provocaram a suspensão do poder familiar, podendo inclusive, ser cancelada pelo juiz se este entender que não existe mais violação ou ameaça aos interesses dos filhos. É uma medida facultativa que visa preservar os interesses dos filhos, privando o genitor temporariamente do exercício do poder familiar. (DIAS, 2016, p. 467)

Distingue-se a suspensão da perda do poder familiar através de características básicas: a suspensão possui caráter temporário, facultado a cessação pelo fim do motivo que lhe deu causa ou do cumprimento de pena do condenado, a autoridade judicial agirá por provocação. Ocorrendo motivação mais grave ou a reiteração de faltas que justifiquem a decisão judicial, poderá ser decretada a perda definitiva do poder familiar; a perda possui um caráter mais complexo e será determinada por sentença judicial. (DIAS, 2016, pp. 467-469)

1.4.2 Perda do Poder Familiar

Perda e Extinção do Poder Familiar são institutos diferentes. A extinção ocorre pela morte, emancipação ou extinção do sujeito passivo. Verifica-se que a lei utiliza as duas expressões, ocorrendo em impropriedade terminológica. (DIAS, 2016, pp. 427-428). Tem-se que a perda do poder familiar trata-se de sanção de maior alcance correspondendo a infração de um dever mais relevante, e por isso, é uma medida imperativa. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 30)

A perda do poder familiar é a sanção mais grave aplicada aos genitores pelo descumprimento dos deveres que lhes são inerentes. O vínculo parental não será excluído pela configuração do indevido exercício do poder familiar. Ocorrendo a

destituição do poder familiar do genitor, este não conservará o direito sucessório com relação ao filho, mas como uma regra de conteúdo ético o filho permanecerá com direito a herança do pai. (PEREIRA, 2014, p. 514)

O art. 1.638 do Código Civil (2002) apresenta um rol exemplificativo que preceitua as causas de perda definitiva do poder familiar. Trata-se de situações concretas, que deverão ser verdadeiramente comprovadas, oferecendo o direito da ampla defesa e do contraditório, no processo específico que será apreciado pelo juiz. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 33)

A perda do poder familiar é permanente, mas não necessariamente definitiva, existe a possibilidade de recuperação por meio de procedimento judicial, desde que comprovem o fim das causas que ensejaram a perda. É uma medida imperativa que atingirá toda a prole, podendo haver exceções. Trata-se de um reconhecimento judicial da incapacidade do titular exercer tal função. (GONÇALVES, 2015, p. 138)

Perderá o poder familiar por meio de ato judicial o genitor que: castigar imoderadamente o filho; deixar em abandono; praticar atos contrários a moral e aos bons costumes, incidir, reiteradamente na falta de seus deveres. (BRASILb, 2002) Nota-se que a lei precisa de reparos, uma vez que fala sobre castigos imoderados, deixando em aberto a “possibilidade” de aplicação de atos de castigo que se entendam como “moderados”. Se faz necessário analisar o artigo em conjunto com a Lei 13.010 de 26 de junho de 2014 apelidada como “lei da palmada” ou “lei do menino Bernardo” que visa coibir a violência por parte de quem tem o dever legal de proteger, cuidar e educar. (DIAS, 2016, pp. 467-469)

Com a aprovação da lei da palmada ou lei do menino Bernardo, não existe mais a possibilidade de tolerância ao castigo físico, uma vez que compromete várias normas protetoras da criança e do adolescente, que gozam do direito fundamental da inviolabilidade da pessoa humana. (DIAS, 2016, pp. 469-471)

É relevante observar que na prática de atos contrários a moral e aos bons costumes, alguns genitores estão deixando de cuidar do dever educacional dos filhos e indo contra aos bons costumes ao desenvolver uma conduta egoísta e amoral ao influenciar negativamente o desenvolvimento da pessoa do menor, bem

como promover campanha de desqualificação ao outro genitor na busca do afastamento dos filhos ao convívio deste, evidenciando a alienação parental. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 31)

1.4.3 Extinção do Poder Familiar

Extingue-se o poder familiar: pela morte dos pais ou do filho; pela emancipação; pela maioridade; pela adoção, por decisão judicial. (BRASILb, 2002)

A morte de um dos genitores causa extinção do poder familiar somente em relação a pessoa do falecido, uma vez que se o outro genitor permanece vivo e em condições de exercê-la, este passará a exercê-la com exclusividade conforme segunda parte do artigo 1.631 do Código Civil (2002). Ocorrendo a morte ou impedimento dos dois genitores, aplicar-se-á medida assistencial da tutela nos termos do art. 1.728 do Código Civil (2002). E a morte do filho encerra o poder familiar em virtude de não mais existir o motivo ensejador de proteção. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 33)

A emancipação pressupõe que o filho já tem maturidade suficiente para o desenvolvimento dos próprios atos da vida civil, não necessitando mais do poder familiar dos pais. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 32)

A Adoção para a família biológica extingue o poder familiar, uma vez que o menor passará a integrar o núcleo familiar do adotante, como filho, sem qualquer distinção sob a forma de filiação, transmitindo aos pais adotivos o poder familiar. Para a família adotante tem-se o início do poder familiar e a extinção do mesmo para a família biológica. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, pp. 32-33)

Constata-se a importância do Poder Familiar fruto de uma necessidade natural dos filhos menores. Os pais no exercício do poder familiar são igualmente responsáveis pelo cumprimento do múnus público, composto pelo conjunto de direitos e obrigações que visam proteger tanto a pessoa dos filhos menores quanto seus bens. (GONÇALVES, 2015, p. 133)

1.5 Novos Modelos de Estrutura Familiar

Na sociedade atual pode-se observar inúmeras inovações na questão de convivência. A família pós-moderna funda-se nos aspectos jurídicos e sociológicos consonante com o afeto, com a ética, com a solidariedade recíproca entre os seus membros e com a preservação da dignidade como referencial da família contemporânea. (FARIAS;ROSENVOLD, 2015, p. 6)

Os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea distanciam-se da concepção tradicional de família, a sociedade exige um modelo familiar dinâmico, descentralizado, democrático e igualitário. (FARIAS;ROSENVOLD, 2015, pp. 4-12)

A família evolui de sua função econômico-política-religiosa-patrimonial dando espaço a excelência da afetividade humana por meio da repersonalização do direito que passa a priorizar os aspectos de solidariedade social e a afirmação da pessoa humana como objetivo central do direito. (LOBO, 2011, pp. 22-27)

Os modelos familiares vem passando por transformações ao longo do tempo, e na atualidade existe um consenso sobre a diversidade de arranjos famílias e do caráter temporário dos vínculos conjugais (no passado eram eternos e indissolúveis) e principalmente com os avanços da medicina em questões ligadas a reprodução humana percebe-se um rompimento com antigos paradigmas e uma liberalização dos costumes alterando a estrutura familiar moderna. (SILVA & BORBA, 2014, p. 64)

Em 1994 a ONU instituiu o dia 15 de maio como o Dia Internacional da Família para se refletir sobre seu papel na sociedade e na formação do ser humano. No Brasil o Decreto Lei nº 52.748/1963 instituiu o Dia da Família a ser celebrado em 8 de Dezembro.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

“[...]O Laço e o Abraço. Como é curioso um laço [...] assim é o amor, a amizade e tudo que é sentimento, como um pedaço de fita? Enrosca, segura um pouquinho, mas pode se desfazer a qualquer hora, deixando livre as duas bandas do laço. [...] Por isso é que se diz: laço afetivo, laço de amizade. [...] Então o amor e a amizade são isso [...] Não prendem, não escravizam, não apertam, não sufocam. Porque quando vira nó, já deixou de ser um laço”. (ANJOS, 2016)

2.1 Definição

Em 26 de Agosto de 2010, foi sancionada a Lei n. 12.318 que regulamenta e define o tema no Brasil. (PALERMO, 2012, p. 17)

“Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este”. (BRASIL, 2010)

A prática da alienação parental comumente está associada a uma modificação no *status quo familiar* (FREITAS, 2015, p. 29) observado com maior frequência após a ruptura da vida conjugal em que um dos cônjuges não aceita o fim do relacionamento ou as formas que levaram a separação e passa a se utilizar dos filhos como “objetos manipulados” para se vingar do outro genitor desqualificando-o para afasta-lo do convívio com os filhos. (DIAS, 2016, p. 538)

O pai ou a mãe, cheios de ressentimentos, rancores e frustrações da união desfeita não se entendem amigavelmente para preservarem os interesses e o desenvolvimento dos filhos. (OLIVEIRA, 2015, p. 278) Os ex-cônjuges travam uma guerra e se utilizam dos filhos como instrumentos de troca nessa disputa fazendo uma verdadeira “lavagem cerebral” com a intenção de desmoralizar a imagem do outro genitor. (DIAS, 2016, p. 539)

Presente à muito tempo na sociedade a alienação parental não surge em decorrência da lei (SILVA & BORBA, 2014, p. 158), pelo contrário a criação da lei vem regulamentar e definir o tema estabelecendo parâmetros que a ajudam a identificar os casos de alienação com o objetivo de preservar o direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável com a preservação

do afeto nas relações com os genitores e com o grupo familiar. (PALERMO, 2012, p. 18)

2.1.1 Diferença entre Síndrome de Alienação Parental –SAP e Alienação Parental - AP

Os Termos Síndrome da Alienação Parental- SAP e Alienação Parental – AP apresentam diferenças conceituais. Em 1985 surgiram os primeiros registros do termo “síndrome da alienação parental” como uma simples terminologia para definir sintomas associados. Para Gardner⁹ a SAP demanda que um genitor “programe” a criança contra o outro genitor, de modo a causar uma rejeição da criança para com o outro genitor alienado (PALERMO, 2012, p. 16). As crianças movidas por ressentimentos “implantados” reagem recusando-se a terem contato com um dos seus genitores. (FREITAS, 2015, p. 24)

Na Alienação Parental - AP a criança não reage à programação do genitor alienador (PALERMO, 2012, p. 16) podendo haver a implantação de “falsas memórias” seu objetivo consiste na desconstrução de vínculos afetivos. (VELLY, 2010, p. 27) A Lei n. 12.318 (2010), não fala expressamente sobre a SAP, mencionando apenas atos de Alienação Parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou do adolescente com o genitor, sendo intenção do legislador evitar qualquer ato prejudicial para as crianças e adolescentes. (PALERMO, 2012, pp. 14-16)

A Lei brasileira transcende a evitação da SAP ou AP, conceituando de forma ampla o problema e estabelecendo parâmetros para enfrentar os casos em benefício da criança ou do adolescente. (PALERMO, 2012, pp. 15-16)

Juridicamente, o termo SAP- Síndrome da Alienação Parental trata-se de nomeação importada dos Estados Unidos da América em virtude dos estudos do psiquiatra Richard Gardner como um conjunto de sintomas apresentados pelos filhos manipulados por um dos seus genitores com o objetivo de destruir os vínculos

⁹ **Dr. Richard GARDNER (1931-2003)**, professor da Clínica Infantil da Universidade da Columbia, membro da Academia Norte-americana de Psiquiatria da Criança e do Adolescente e Perito Judicial, foi o primeiro a estudar e estabelecer parâmetros para enquadrar os casos judicialmente em 1985 conceituando-a inicialmente como “Síndrome da Mãe Maliciosa” e posteriormente definiu como SAP- Síndrome da Alienação Parental como um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputa de custódia das crianças. (PALERMO, 2012, p. 15)

afetivos com o outro genitor, considerando o alienador (mães – guardiãs na sua maioria) como possíveis portadoras de distúrbios psicológicos. (DUARTE, 2016, pp. 36-37)

No campo jurídico brasileiro foi afastado o termo jurídico “síndrome”, em virtude de sua conotação de doença, sendo a Alienação Parental uma situação particular a cada sujeito, não podendo ser apresentada de forma genérica ou estatística. Sua origem pode decorrer de diversas causas dentre vários episódios de natureza subjetiva podendo resultar de distúrbios psíquicos, emocionais, relacionais, afetivos e outros, sendo um tema complexo e polemico intimamente ligado ao comportamento humano. (DUARTE, 2016, pp. 36-38)

Estudiosos dos conflitos familiares entendem que a Alienação Parental não é um fenômeno novo, mas vem sendo identificada por mais de um nome. Uma parte denomina “Síndrome da Alienação Parental” enquanto outros denominam “Implantação de Falsas Memórias”. (DIASa, 2012, p. 11)

2.1.2 Registros Históricos e Características

A Síndrome da Alienação Parental – SAP foi descrita pela primeira vez em 1985 nos Estados Unidos por Richard Gardner um psiquiatra infantil que observou em seus pacientes filhos de pais que se encontravam em fase de separação, algumas atitudes semelhantes ao espelhar as emoções do alienador, adotando um comportamento de rejeição e distanciamento “programado” contra o genitor alienado. (MOTTA, 2012, p. 35)

Dentro de um quadro conflituoso marcado pela ruptura do matrimônio, vários termos podem ser utilizados para demonstrar a prática de alienação parental. Tem-se aplicado alguns termos para caracterizá-la como: “lavagem cerebral” quando o alienador influencia a mente da criança, “implantação de falsas memórias” quando por meio de elementos fantasiosos e prejudiciais de forma repetida faz com que se torne uma verdade para o filho, “pressão psicológica” por meio de chantagens e ameaças atingem por meio da coação moral para que a criança faça a vontade do alienante, “relação de influência” trabalhada na mente da criança, “fazer a cabeça da criança” por meio de manipulação desviar o real sentimento da criança direcionando a sua conduta conforme vontade do manipulador, entre outros, mas todos

demonstram uma carga de ressentimento e vingança contra o genitor alienado. (OLIVEIRA, 2015, p. 282)

A Alienação é um conceito marcado por polissemias e bastante utilizado por diversas áreas do conhecimento. Partindo do conceito sob o ponto de vista do senso comum tem-se a alienação por ato de fazer perder ou perturbar a razão, uma conotação visivelmente negativa com o objetivo de afastar o alienado dos acontecimentos reais. (SILVA, 2002, p. 26) A locução completa com o qualificativo “parental” diz respeito aos pais e a outros parentes próximos da criança ou adolescente que participem do núcleo de convivência familiar, podendo figurar tanto no polo ativo como passivo da alienação. (OLIVEIRA, 2015, p. 281)

A criação da Lei 12.318 em 26 de agosto de 2010 foi um avanço digno de orgulho para o Brasil, único país a ter uma lei dispendo sobre a alienação parental, a chamada Lei da Alienação Parental alterou o art. 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), dispendo conceitos, definições e procedimentos judiciais a serem tomados contra atos alienatórios. (SILVA & BORBA, 2014, p. 127)

O Brasil assume a responsabilidade de resguardar a devida proteção à criança e ao adolescente, trazendo para o meio jurídico uma normatização e conceituação desse fenômeno, que apesar de muito comum em lides familiares, ainda é pouco conhecido pelos agentes públicos (juizes, promotores, peritos) encarregados da sua solução. (OLIVEIRA, 2015, pp. 278-283)

Cabe ressaltar que o conceito nos termos do artigo 2º da Lei 12.318 (2010) deve ser considerado de forma ampla e interpretado de maneira elástica nos contornos de cada caso concreto. Existe um risco em se definir um conceito sem que se ponha em risco a total abrangência de casos fáticos, por isso o cuidado do legislador em trata-la de forma principiologia e de cunho genérico afinada com o artigo 227 da Constituição Federal (1988). (OLIVEIRA, 2015, p. 283)

A atual lei (BRASILE, 2010) estabelece punições severas aos que praticam Alienação Parental por considerar tal ato um desvio do exercício do poder familiar aliado a uma tortura contra o próprio filho menor. (OLIVEIRA, 2015, p. 279) O fato é que os atos de Alienação Parental configuram-se em abusos emocionais tão cruéis

quanto os abusos de agressões físicas, pois rompem os laços afetivos íntimos do menor desencadeando um processo de mágoa e ódio que põe em risco o desenvolvimento de sua saúde emocional. (SILVA & BORBA, 2014, p. 82)

O poder transformador da Lei 12.318 (2010) enfrentou muitos obstáculos até a sua edição. Apesar de ser um fenômeno recorrente e um fato comum conhecido por todos, havia uma certa resistência do Estado em assumir e expor o tema. Movimentos sociais foram essenciais para sensibilizar o Legislativo para o reconhecimento jurídico e social do tema no Brasil. (SILVA & BORBA, 2014, p. 129)

O projeto de lei que deu origem a regulamentação da Lei 12.318 (2010) teve início de tramitação no Congresso Nacional em outubro de 2008. O juiz do trabalho Elízio Luiz Perez do 2º Tribunal Regional do Trabalho (TRT) de São Paulo elaborou o anteprojeto que serviu de base para o projeto de lei n. 4.053-2008, de autoria do deputado Régis de Oliveira (PSC-SP), que foi aprovado por unanimidade na Câmara e encaminhado para o Senado, e o texto sob relatoria do senador Paulo Paim (PT-RS) foi aprovado e finalmente em 26 de agosto de 2010 foi sancionada a lei 12.318 que regulamenta e define o tema. (PALERMO, 2012, p. 17)

Com a promulgação da Lei de Alienação Parental, chega o momento com relação aos direitos do homem não mais de criar leis ou fundamentá-los, agora se faz preciso tirá-los do papel ou protegê-los (BOBBIO, 1992, p. 25). A promulgação da Lei 12.318 (2010) é um grande avanço para solução das lides familiares, porém não é suficiente. Falta a criação de juzizados ou Varas Especializadas com magistrados, agentes do Ministério Público, defensores, advogados e servidores qualificados e treinados para atuar em processos complexos como os de alegação de abuso sexual contra menores, e processos de jurisdição familiar e ações de competência do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Sendo imprescindível dotar estes espaços com equipes multidisciplinares. (SILVA & BORBA, 2014, p. 168)

2.1.3 Formas de Alienação Parental

A prática de alienação parental esta conceituada no *caput* do art. 2º da Lei. 12.318/2010. Note-se que a alienação acontece devido a atuação de um indivíduo denominado alienador, que busca afastar os menores do convívio social com o outro genitor, para puni-lo ou se vingar, muitas vezes usam o argumento falso de

supostamente proteger o menor. A lei é clara ao estabelecer que qualquer pessoa que possuía vínculo familiar com o menor poderá praticar alienação parental, sem restringir a denominação exclusivamente aos pais. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, pp. 45-47)

O alienado é aquele que sofre alienação (determinação legal), a criança ou adolescente e o outro genitor privado do convívio com os filhos. O autor Fábio Figueiredo (2014, p.46) considera inadequada a denominação legal, uma vez que *alienado* é aquele que tem percepção equivocada dos fatos, característica que ocorre com os menores (sofre a alienação), porém existe outra parte que também é *vitimado* (sofre com a alienação), o genitor privado do convívio com os filhos. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 47)

A Lei 12.318/2010 através do parágrafo único do artigo 2º. enumera algumas formas de alienação parental sem esgotar a possibilidade de constatação de outros atos declarados pelo juiz ou atestados em perícia. Trata-se de um rol exemplificativo. (OLIVEIRA, 2015, p. 284)

O inciso I (BRASILE, 2010) trata especificamente da ação de um genitor influenciar negativamente o outro para a criança ou adolescente com a intenção afasta-lo do convívio do outro genitor e criar um sentimento de repúdio. O Poder Familiar, que é de responsabilidade de ambos os pais esta elencado no inciso II (BRASILE, 2010), com o firme propósito de atuação conjunta em prol do menor. (OLIVEIRA, 2015, p. 285)

A equipe multidisciplinar do Instituto Prof. Jorge Trindade¹⁰, idealizou e desenvolveu um questionário digital, apresentado sob a forma de Escala¹¹, que se

¹⁰ O **Instituto Prof. Jorge Trindade** atua, há mais de 15 anos, prestando serviços nas áreas Clínica e Forense sob a forma de consultoria e assistência técnica. Disponível em: <www.escaladealienacaoparental.com>.

destina a auxiliar na identificação da presença ou ausência de Alienação Parental, que pode ser preenchido diretamente em sua página na internet. (FREITAS, 2015, p. 30)

O inciso III (BRASILE, 2010) está relacionado ao exercício de direito de visitas nos casos de guarda unilateral e o inciso IV (BRASILE, 2010) está relacionado ao cumprimento da guarda compartilhada ou ao cumprimento do acordo de visitas. Já o inciso V (BRASILE, 2010) ressalta a importância do compartilhamento de informações e proíbe que a outra parte omita informações importantes para o crescimento e desenvolvimento dos filhos. Uma das violações mais graves, a falsa denúncia contra o genitor e outros familiares contidas no inciso VI (BRASILE, 2010), porque além de constituir crime pelos elementos da falsidade, calúnia, difamação, injúria, e outros geram um dano às vezes irreparável para o menor, como nos casos de falsa denúncia de abuso sexual. E o inciso VII (BRASILE, 2010) ressalta que a mudança de endereço para local distante somente para afastar pais e filhos do convívio familiar será analisada pelo judiciário, e nos artigos 6º parágrafo único e art.8º da mesma lei (BRASILE, 2010) prevê a intervenção do juiz para garantir a convivência familiar. (OLIVEIRA, 2015, pp. 285-287)

O artigo 3º (BRASILE, 2010) estabelece que a prática de alienação parental fere o direito fundamental da criança e do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização do afeto nas relações familiares com o genitor e com o grupo familiar, constituindo em abuso moral e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASILE, 2010)

¹¹ **São conceitos da escala:** Desqualificação: consiste na realização de campanha de desqualificação de conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; - Dificultar a parentalidade: avalia a tendência do alienador em dificultar o exercício da autoridade parental do sujeito alienado; - Obstrução do Contato: verifica condutas do alienador que visem dificultar contato da criança ou adolescente com genitor; - Obstaculização da convivência: refere-se a busca do alienador em obstaculizar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; - Omissão de Informações: diz respeito a tendência do alienador em omitir deliberadamente ao genitor alienado informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; - Realização de Falsa Denúncia: verifica a intenção do alienador em apresentar falsa denúncia contra genitor alienado, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou o adolescente; - Mudança Domiciliar: consiste na mudança domiciliar do alienador para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou do adolescente com o genitor alienado, com familiares deste ou com avós. (FREITAS, 2015, p. 31)

O legislador cria a figura jurídica do Abuso Moral decorrente da alienação parental que consiste em tipo de dano moral que fere o direito fundamental da criança ou do adolescente, podendo ser chamado de abuso afetivo. Trata-se de ato ilícito que gera o dever de indenizar. (FREITAS, 2015, p. 47)

2.2 Ação Judicial. Medidas Provisórias. Perícia Multidisciplinar

O indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com o genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. (BRASILE, 2010)

Em razão da urgência as normas do *caput* possuem caráter processual e podem ser autônomas, em vias próprias ou incidental, quando houver outro processo em curso, tendo tramitação prioritária para coibir o ato de alienação, bem como os reflexos desse processo que poderá gerar traumas ou romper a confiança da criança que passará a rejeitar o cônjuge alienado. (OLIVEIRA, 2015, pp. 284-285)

O parágrafo único do artigo 4º (BRASILE, 2010) assegura ao filho a garantia mínima de visita assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhar as visitas. (BRASILE, 2010)

A garantia mínima da “visitação assistida”¹² exige um cuidado especial por parte do juiz no sentido de evitar medidas injustas a qualquer das partes, para isto deverá ouvir o profissional designado para acompanhamento das visitas, que

¹² **Visitação assistida:** com intuito de resguardar os direitos da criança e dos pais, tem-se a visita assistida ou acompanhada, onde os pais impedidos de ter os filhos sob seu convívio exclusivo, por motivos diversos (desajuste sócio comportamental, histórico de abusos contra o menor etc.), tem encontros com os menores acompanhados por assistentes sociais e psicólogos, ou pelo detentor da guarda ou pessoa de sua confiança (conforme determinação judicial), quando os juízes entenderem a necessidade de visitas supervisionadas quando os pais não demonstrarem possuir condições psicológicas para ficarem a sós com os filhos, ou por suspeita de abuso sexual da criança, alcoolismo, agressões entre outros. As visitas são fundamentais para manter o contato e o laço afetivo familiar. Disponível em: <www.paulo-sc.blogspot.com.br>. Acesso em 26 maio 2016.

informará ao juiz se a visitação assistida poderá apresentar risco a integridade física ou psicológica da criança ou adolescente, neste caso poderá o juiz negar a visitação para preservar o menor. (OLIVEIRA, 2015, pp. 286-287)

As medidas provisórias previstas pelo legislador no artigo 4º (BRASILE, 2010) visam assegurar os direitos dos menores em defesa do genitor alienado. As partes, o magistrado ou representante do Ministério Público ao perceberem indícios de alienação parental devem prezar pelo melhor interesse do menor até a possível comprovação da veracidade da acusação. O texto legal sugere a manutenção do convívio com o genitor acusado (possivelmente alienado) porém, em casos extremamente excepcionais, mediante provas robustas e realização de perícia¹³ poderá haver a suspensão das visitas ou a modificação de guarda (FREITAS, 2015, p. 45)

Toda decisão judicial, obrigatoriamente, deve ser fundamentada. Embora não esteja adstrito ao resultado da perícia, na maioria dos casos os magistrados acolhem seus resultados como fundamento da decisão. A lei estabelece que cabe ao juiz, de ofício ou sob pedido do Ministério Público requerer a perícia multidisciplinar. (FREITAS, 2015, p. 59)

A perícia multidisciplinar consiste na designação genérica das perícias que poderão ser realizadas nas ações judiciais, de forma conjunta ou separada a depender dos conflitos familiares de cada caso específico. É composta por perícias sociais, psicológicas, médicas entre outras, cabendo ao profissional ser especializado em relações interfamiliares e seus reflexos. (FREITAS, 2015, p. 128)

2.2.1 Perícia psicológica e biopsicossocial

O artigo 5º da Lei 12.318 (2010) determina a realização de perícia especializada para a confirmação da prática de alienação parental, por meio de ação autônoma ou no curso de ações já instauradas (incidental). A lei oferece ao magistrado a possibilidade de contar com a atuação de profissional especializado, de confiança, com especialização em áreas que fogem ao seu conhecimento, como relações sociais, psicológicas, médicas entre outras, para a confecção do laudo

¹³ **Perícia** é o meio de prova destinado ao exame ou à avaliação de determinados fatos da causa, que somente podem ser percebidos por quem possua conhecimentos técnicos ou científicos.

pericial¹⁴ específico para diagnosticar a ocorrência ou não de atos de alienação parental. (FREITAS, 2015, p. 46)

Os processos familiares que necessitam de perícia multidisciplinar não são compostos apenas por questões fático-sociais conflitantes, mas por questões biopsicossociais determinantes a conclusão da ação. A certeza técnica para a constatação da Alienação Parental, na maioria dos casos, exige além da intervenção pericial do psicólogo o auxílio de outros profissionais como médicos, assistentes sociais que agirão nos limites de suas respectivas competências. (FREITAS, 2015, p. 60)

A perícia social consiste no trabalho do assistente social para a produção de provas nos campos administrativo e jurídico, sendo a atuação do perito social (assistente social) muito comum em processos de guarda, nos processos de alienação parental é o psicólogo o profissional especializado para auxiliar o juiz na determinação de quem tem melhores condições psicológicas para ter ou manter a guarda, além de averiguar o objeto de conflito vivenciado entre aqueles que disputam a guarda e sua inter-relação com os motivos do conflito e interesses da criança e do adolescente. (FREITAS, 2015, pp. 88-91)

O prazo de 90 (noventa) dias estipulado para a apresentação do laudo pelo profissional ou equipe multidisciplinar, com possível prorrogação justificada, está em consonância com a urgência das medidas e a prioridade processual. O objetivo principal da perícia psicologia ou biopsicossocial é informar com precisão o juiz o histórico do caso, a personalidade dos envolvidos e a averiguação das acusações. (OLIVEIRA, 2015, pp. 287-288)

2.2.2 Medidas Judiciais contra o autor da Alienação Parental

Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá cumulativamente ou não, sem prejuízo da responsabilidade

¹⁴ **Laudo Pericial** é o documento do perito a ser entregue ao juízo (nas perícias judiciais), exige, por sua natureza, tecnicidade na formulação das respostas aos quesitos essenciais do processo de perícia: “declaração de ciência” (estudo) e “afirmação de juízo” (parecer). (FREITAS, 2015, p. 72)

civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso. (BRASILE, 2010)

O referido artigo traz o elenco de medidas aplicáveis ao responsável por ato de alienação parental, de modo a coibir seus efeitos com relação ao filho e ao genitor atingido. (OLIVEIRA, 2015, p. 288) Trata-se de um rol exemplificativo de medidas, conforme *caput* que permite a ampla utilização de instrumentos para prevenir ou inibir tal prática, ressaltando que não haverá a exclusão da responsabilidade civil, não deixando dúvidas que a Alienação Parental gera Dano Moral tanto ao menor quanto ao Genitor Alienado, pois ambos serão titulares deste direito. (FREITAS, 2015, p. 47)

O início I do art. 6º (BRASILE, 2010) é o ponto de partida para a realização de todas as outras medidas para encerrar ou reduzir a prática de alienação parental, não há óbice em ser aplicada paralelamente com outras medidas que forem necessárias. (FREITAS, 2015, p. 48) A primeira medida consiste na advertência ao alienador que deverá ser seguida por outras providências práticas e punitivas caso o juiz ache necessário. (OLIVEIRA, 2015, pp. 288-289)

O parágrafo único desse artigo (BRASILE, 2010) prevê a hipótese de mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, poderá o juiz inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. Ratificando a premissa da efetivação da tutela específica, e em análise conjunta com os incisos antecedentes poderá ser cumulada com a fixação cautelar de domicílio, fixação de multa, modificação de guarda e outros. (FREITAS, 2015, p. 56)

Constatada a Alienação Parental ou o prejuízo da convivência paterno-filial, o juiz declarará a ocorrência da conduta com advertência ao alienador, podendo adotar outras medidas como: ampliação do regime de convivência familiar; estipular multa¹⁵; determinar a alteração da guarda unilateral para guarda compartilhada¹⁶, ou sua inversão¹⁷; e até suspender a autoridade parental. (DIAS, 2016, p. 542)

¹⁵ Ação declaratória de Alienação Parental. Decisão determinou o cumprimento de acordo de visitas. Prevalência do Interesse do Menor. Imposição de multa. Possibilidade. Certo é que o convívio da figura paterna é necessário para o desenvolvimento psicológico e social da criança, sendo assim, um contato físico maior entre pai e filho, torna a convivência entre eles mais estreita, possibilitando

2.2.3 Atribuições e alteração da guarda e Alteração de Domicílio

O art. 7º da Lei 12.318 (2010) deve ser interpretado em conjunto com o art. 1.584 do Código Civil (2002) e com a regra da Lei de Guarda Compartilhada (BRASILd, 2014) estabelecendo dentro do possível, um período de convivência igualitário, ou o mais próximo possível, levando sempre em consideração o melhor interesse da criança. (FREITAS, 2015, p. 57)

Cabe ressaltar o cuidado do legislador na nomenclatura “período de convivência” ao invés de “período de visitas”, para ressaltar a importância dos pais e demais parentes deixarem de ser meros visitantes, valorizando o aspecto afetivo e de crescimento físico-mental na relação familiar. (FREITAS, 2015, p. 58)

O art. 8º da Lei 12.318 (2010) diz que a alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre

o genitor dar carinho e afeto ao seu filho, acompanha-lo em seu crescimento e educação. Deve-se impor multa a genitora pelo descumprimento de acordo de visitas, haja vista os indícios de alienação parental, visando inclusive, que esta colabore com a reaproximação de pai e filha. (BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AI 1.0105.12.018128-1/001, 4ª C. Cív., Rel. Des.Dárcio Lopardi Mendes, p. 27/012014)

¹⁶ Ação de Modificação da Guarda. [...] Guarda Unilateral desaconselhada. Efeito Translativo do recurso. Implementação de ofício da Guarda Compartilhada. [...] 4. Para definição da guarda, deve-se atender precipuamente aos interesses e as necessidades dos adolescentes, de ordem afetiva, cultural e econômica. Observando-se que tanto as provas nos autos quanto o laudo psicológico realizado indicam que ambos os genitores possuem condições igualitárias para exercer a guarda das filhas gêmeas, recomendável a aplicação de guarda compartilhada. 5. Assim, diante de todo conjunto de evidências, considerando o feito translativo que se agrega ao presente recurso, ao devolver toda matéria objeto da controvérsia para este Tribunal, de ofício, deve ser estabelecida a guarda compartilhada das gêmeas em favor dos genitores, tendo-se como irrefutável que ambos têm interesse e condições de bem desempenhar este elevado mister intrínseco ao poder familiar. 6. A guarda unilateral ou exclusiva é medida a ser tomada, apenas em situações excepcionais, em sintonia direta com os interesses dos menores, situação em concreto não vislumbrada na hipótese em exame, pois a regra é a guarda compartilhada dos filhos. (BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, AI 2013.044708-8, Rel. Des. Joel Figueira Júnior, p. 06/12/2013)

¹⁷ Ação de guarda e regulamentação de visitas. Rejeição. Alienação Parental. Caracterização. Inversão de guarda. Necessidade. Melhor interesse da menor. Regime de visitas. Igualdade entre pai e mãe. Direito de convivência. Sentença confirmada. Recursos não providos. [...] A prática de atos de alienação parental por parte de um dos genitores, inclusive com o claro desinteresse em considerar a gravidade de suas consequências para a formação da menor, enseja a aplicação de medida de reversão de guarda. A regulamentação do direito de visitas deve observar perfeita igualdade de direito dos genitores, sopesados ou superiores interesses da menor, inclusive para preservação dos laços afetivos entre filha e genitora que perdeu a guarda. Neste sentido, a pretensão do genitor de que seja instituído regime menos benéfico à mãe do que aquele que outrora lhe fora franqueado, sob o argumento de que ela pudesse ser menos merecedora, além de representar violação ao princípio da garantia ao melhor interesse do menor, configura ofensa ao princípio da isonomia. Recursos improvidos. (BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AC 1.0024.09.725125-0014, 5ª. C. Cív., Rel. Des. Barros Levenhagem, p. 28/03/2014).

os genitores ou de decisão judicial. O presente artigo deve ser interpretado de forma conjunta com o inciso VI do art. 6º desta lei (BRASILE, 2010), pois é decorrente da alienação já instaurada, não contrariando a Súmula 383 do STJ que determina que a competência para processar e julgar ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do detentor de sua guarda. (FREITAS, 2015, p. 58)

2.2.4 Precedentes jurisprudenciais. Julgamentos Importantes.

As medidas previstas pela Lei 12.318 (2010) devem ser adequadas para as situações cotidianas dos Tribunais, contando com o apoio da equipe multidisciplinar para solucionar o problema. Deve-se considerar que o alienador apresenta distúrbios e merece receber um tratamento especial em prol da restauração do direito a convivência familiar da criança e do adolescente. (PEREIRA, 2014, p. 347)

O judiciário deve lutar para impedir que os laços afetivos sejam desfeitos nas relações familiares para impedir que os menores se tornem “órfãos de pais vivos”. (GONÇALVES, 2015, p. 89)

A Alienação Parental é uma questão relativamente nova ainda pouco versada nos tribunais (OLIVEIRA, 2015, p. 291). As famílias que litigam na justiça buscam soluções para questões relacionadas à criação dos filhos, após o processo de ruptura conjugal, devendo o Estado dar um rápido retorno superando o desafio de deter a alienação parental na assistência e na prestação da justiça às famílias. (VALENTE, 2012, p. 83)

Na disputa pela guarda em conflitos familiares incube ao juiz apurar com prioridade os fatos para determinar medidas protetivas a criança ou adolescente, bem como ao genitor vítima da alienação, devendo ouvir pessoalmente os interessados e analisar todo material probatório, advertindo o alienador com orientações que previna a reincidência e em casos mais graves aplicar penalidades de maior gravidade até que seja alcançada a pacificação dos interesses em conflito e garantidos o melhor interesse para a formação física e moral da criança ou adolescente. (OLIVEIRA, 2015, p. 292)

O caso abaixo descrito, demonstra a existência de uma sociedade acorrentada por paradigmas e por conceitos pré-determinados. A visão de que a

mãe é a única indicada para cuidar e deter a guarda dos filhos ainda está fortemente arreigada no Brasil como demonstra o caso emblemático do menino Sean Goldman envolvendo a justiça americana e brasileira. (PALERMO, 2012, pp. 40-52)

“Conhecido mundialmente, o caso de Sean Goldman ocupou as primeiras páginas dos jornais brasileiros e americanos por semanas a fio. Nascido em maio de 2000 em Nova Jersey de pai americano e mãe brasileira, Sean foi trazido para o Brasil em 2004 supostamente de férias. Ao chegar aqui, a mãe comunicou ao marido, David, que queria o divórcio e que ficaria com a guarda da criança. David, abriu um processo contra ela na Suprema Corte de Nova Jersey. Enquanto isso, no Rio de Janeiro, a mãe conseguiu a guarda definitiva do menino e o divórcio unilateral do pai, ambos concedidos por um juiz brasileiro. Após o divórcio, a mãe se casou novamente e em 22 de agosto de 2008, ao dar à luz uma filha com o novo marido, morreu em decorrência de complicações do parto. Temendo que o pai conseguisse a guarda de Sean, o padrasto alegando “paternidade socioafetiva”, pediu à Justiça a guarda do menino, obtendo-a imediatamente. A partir daí, criou-se um impasse diplomático sem precedentes, até quando o Supremo Tribunal Federal decidiu que Sean deveria ser entregue ao pai. Em dezembro de 2009 ele voltou para os Estados Unidos, onde vive desde então com David. Observa-se que, nesse caso, o Brasil violou diversas leis, entre elas a Convenção de Haia. Fica a dúvida: se a mãe de Sean não tivesse morrido, teria David obtido a guarda do filho?” (PALERMO, 2012, p. 52)

Em tempos de mudanças o sistema jurídico deve manter-se aberto para evitar injustiças. Que o emblemático caso sirva como exemplo, para que as decisões jurídicas tomadas sobre as relações familiares sejam verdadeiramente ponderadas e assumam a postura de preservar o melhor interesse da criança primordialmente. (PALERMO, 2012, pp. 50-55)

Conflitos envolvendo alienação parental exigem muito cuidado, sensibilidade e experiência por parte dos profissionais, que precisam ouvir as partes com respeito e atenção para que possam identificar incoerências que levem a realidade dos fatos como ponto fundamental para a construção de uma solução do caso concreto. Outro apoio importante para a solução do conflito vem dos laços familiares e de amizade, que devem procurar ajudar o guardião encontrar um ponto de equilíbrio pós ruptura de forma a compreender que sua visão dos fatos é unilateral e pode não ser o melhor para a criança que possui o direito de ampla convivência com ambos os genitores e seus familiares. (VALENTE, 2012, pp. 74-75)

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL

“[...] eu moro com a minha mãe mas meu pai vem me visitar, eu moro na rua não tenho ninguém, eu moro em qualquer lugar. Já morei em tanta casa que nem me lembro mais, eu moro com meus pais [...]” (RENATO RUSSO)¹⁸

3.1 Responsabilidade Civil do Alienante e o Dever de Indenizar

A Lei n°. 12.318 (2010) considera que a verificação de indícios de campanha de destruição da imagem do outro genitor perante a criança ou adolescente já são suficientes para que o juiz instaure o procedimento de verificação junto aos profissionais competentes para a confirmação da ocorrência de alienação parental. (PALERMO, 2012, p. 75)

O artigo 2º da Lei n°. 12.318 (2010) apresenta um rol exemplificativo dos atos e condutas que caracterizam a alienação parental acarretando no distanciamento do genitor vitimado do convívio com o menor. O *caput* do artigo 5º desta lei (BRASILE, 2010) indica que o genitor vitimado terá legitimidade ativa para a propositura de uma ação autônoma para a discussão e a reparação do mal causado em decorrência da alienação parental sofrida. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 96)

O Estatuto da Criança e adolescente (BRASILa, 1990) em seu artigo 73 indica que a inobservância das normas de prevenção implicará em responsabilidade da pessoa física ou jurídicas, nos termos da Lei. Esta responsabilidade inclui entre outras, a civil, podendo por exemplo haver a fixação de indenização por danos morais. (FREITAS, 2015, p. 113)

A responsabilidade civil no Direito das Famílias exige a caracterização de um ato ilícito, conforme indicado nos artigos 186 e 187 do Código Civil¹⁹, gerando o dever de reparar danos, além da possibilidade de aplicação de medidas para a

¹⁸ RUSSO, Renato. Trecho da música Pais & Filhos.

¹⁹ Art. 186 CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia ou imprudência, violar o direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 187 CC. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

eliminação do dano conforme tutela específica do artigo 497 do CPC. (FARIAS;ROSEVALD, 2015, p. 127)

Salvo em atividades de risco e nos casos tipificados por lei²⁰, a responsabilidade será subjetiva, sendo necessário a apuração e comprovação de todos os elementos essenciais: ato ilícito, nexos causal, dano (patrimonial ou extrapatrimonial) e culpa para configurar o dever de indenizar. (FREITAS, 2015, p. 114)

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) em seu artigo 5º, incisos V e X, trata sobre a obrigação de indenizar em casos de danos materiais, morais ou a imagem, assegurando o direito a indenização, quando houver a ocorrência comprovada de danos. O Dano é o fator principal para a determinação de indenização ou ressarcimento, pois “pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano”. (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 72)

A possibilidade de indenizar danos nas relações familiares decorre do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana descrito no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Os conflitos familiares podem ser agudos e inconciliáveis que geram rupturas causando um efeito devastador decorrente do desamor, das hostilidades e violências praticadas contra os envolvidos, restando ao juiz a função de aplicar antídotos judiciais para cicatrizar as feridas e através do instituto da responsabilidade civil. (ZULIANI, 2011, p. 31)

Comprovada a alienação parental praticada por um dos genitores, este poderá perder inclusive a guarda da criança ou adolescente em favor do genitor alienado. O alienado tem direito a indenização se comprovada a alienação parental, uma vez que sua imagem foi denegrida, e seu direito de convivência e desenvolvimento afetivo com a criança ou adolescente foi violado, restando prejudicada a relação familiar, cabendo ao genitor alienado buscar meios legais para cessar a alienação, bem como pleitear judicialmente em seu favor e também em

²⁰ Art. 927 CC. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

favor da criança ou adolescente uma compensação pelos danos sofridos. (FREITAS, 2015, pp. 112-123)

3.2 Violação dos Princípios Constitucionais e Estatuto da Criança e do Adolescente

Existem os princípios gerais que se aplicam a todos os ramos do direito, como o princípio da dignidade, da igualdade, da liberdade, por exemplo e os princípios especiais próprios das relações familiares. Os princípios constitucionais representam o fio condutor da hermenêutica jurídica como um manual que auxilia a interpretação em consonância com os valores e interesses por eles determinados. (DIAS, 2016, p. 46)

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, dele emanam todos os demais, por isso muitos doutrinadores o chamam de princípio maior ou macro princípio. Ele expressa o valor nuclear da ordem constitucional ligado aos direitos humanos definindo não apenas uma limitação ao Estado de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também o dever de promover ações através de condutas ativas que garanta ao ser humano o mínimo existencial em seu território, no ambiente familiar visa garantir a dignidade para todas entidades familiares. (DIAS, 2016, p. 48)

Viola-se o princípio da Dignidade da pessoa humana todo ato, conduta ou atitude que equipare a pessoa a uma coisa disponível, ou a um objeto. (LÔBO, 2015, p. 109)

Princípio da Solidariedade Familiar está previsto no artigo 3º inciso I da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e nos artigos 226, 227 e 230 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), devendo ser vista no núcleo familiar como solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente com relação a assistência moral e material e, quanto aos filhos, impõem o dever de cuidado até a idade adulta, observando o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASILa, 1990). Viola-se o princípio da solidariedade quando não se observa o melhor interesse da criança, ou impedem a convivência e a realização afetiva da criança ou adolescente com parentes ou com pessoas que construíram laços afetivos na convivência familiar. (LÔBO, 2015, pp. 112-113)

O Princípio da igualdade e respeito a diferença engloba essencialmente três situações: cônjuges, filhos e entidades familiares. A Constituição Federal (1988) não permite diferenciação, homens e mulheres passam a possuir deveres e direitos iguais na sociedade conjugal, elimina qualquer diferenciação entre os filhos, não importa de adotivos ou de outra relação. Viola-se esse princípio, quando da separação outorga-se a guarda unilateral a mulher sem considerar a possibilidade de compartilhar com o pai, deixando-o apenas como o provedor. (LÔBO, 2015, p. 116)

Princípio do Pluralismo das entidades familiares reconhece os novos contornos da estrutura familiar adquiridas ao longo dos tempos, a partir desse princípio o Estado reconhece a possibilidade de existência de vários arranjos familiares compostas por um elo de afetividade e geram um comprometimento mútuo com ligações pessoais e patrimoniais. A exclusão no âmbito da justiça pelo não reconhecimento de uma estrutura familiar desenvolvida sob os pilares do afeto é uma afronta direta a esse princípio. (DIAS, 2016, p. 52)

Princípio da liberdade na família apresenta dois pontos distintos, o primeiro refere-se diretamente sobre a liberdade de cada membro em relação ao outro e frente a própria entidade familiar, o segundo está respaldado no artigo 226, parágrafo 7º da Constituição Federal (1988) que consolida a liberdade das decisões do casal, sem interferências do Estado, quanto a constituição, manutenção, extinção, constituição permanente e reinvenção da entidade familiar, devendo o Estado respeitar a autonomia da vontade no seio íntimo familiar resguardando apenas que não haja violência, exploração, opressão ou qualquer ato que ponha em risco a família e a sociedade. (LÔBO, 2015, p. 117)

Em consonância com o princípio da liberdade previsto na Constituição Federal (1988) artigo 227, cabe ressaltar que o ECA (BRASILa, 1990) em seu rol de direito da criança e adolescente prima pelo seu cumprimento, onde em vários artigos (ECA artigo 16, incisos II e V, artigo 45, §2º, por exemplo) consagram como direito fundamental a liberdade de opinião e expressão e a liberdade de participar da familiar e comunitária sem discriminação. (DIAS, 2016, p. 49)

O princípio da proteção integral a crianças, adolescentes, jovens e idosos possui assento constitucional doutrinário da proteção integral e igualdade no âmbito

das relações paterno-filiais com prioridade absoluta devido a fragilidade apresentada por estes com especial garantia a convivência familiar. A violação deste princípio afronta diretamente os Direitos Fundamentais instituídos pela CF/88. (DIAS, 2016, p. 52)

O princípio da convivência familiar e do melhor interesse da criança são intimamente ligados por meio de seu objetivo maior de proporcionar integral proteção à criança e ao adolescente. Já o princípio da responsabilidade é direcionado aos pais pelo cumprimento do seu dever inerente das relações familiares, de modo a assegurar condições de vida digna para as atuais e futuras gerações. (LÔBO, 2015, pp. 121-125)

A violação desses princípios podem gerar responsabilidade civil pautadas no abandono moral e na negligência na criação e educação dos filhos em que os interesses da criança e do adolescente na qualidade de pessoa em desenvolvimento, requerem proteção prioritária pela Constituição Federal como aspecto fundamental das relações familiares em sua configuração contemporânea. (MORAES, 2015, pp. 819-826)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) é uma Lei Federal que trata dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e deveres em desenvolvimento que necessitam de total proteção do Estado. O objetivo deste estatuto é o de resguardar e proteger menores de 18 anos, proporcionando-lhes um desenvolvimento físico, mental, moral e social condizentes com os princípios constitucionais da liberdade e da dignidade, para melhor prepara-los para a vida adulta. (VIEGAS & RABELO, 2011)

3.3 Abuso Afetivo decorrente da Alienação Parental

O processo de separação conjugal ou dissolução de sociedade de fato conflituosas exigem um cuidado especial voltado a proteção da criança e do adolescente, que de maneira brusca são obrigados a lidar com uma mistura de sentimentos além de terem que se adaptar a uma nova realidade social, financeira e emocional. O sentimento de perda e dúvida aliados a falta de presença física e amorosa de ambos os genitores podem gerar graves danos psicológicos a criança e ao adolescente. (TOMASZEWSKI, 2004, pp. 134-142)

O abuso afetivo decorrente da quebra da *affectio maritalis* geram impactos diretos na relação dos filhos menores com seus genitores. O genitor alienador envolto em um processo vingativo contra o outro cônjuge acredita que somente o seu afeto é suficiente e importante na vida dos filhos menores e começa a agir de forma a distanciar o convívio entre pais e filhos. O filho que descobre ter perdido o amor filial pelo comportamento imprudente de quem detinha a guarda, é igualmente titular do direito indenizatório pela frustração do convívio fato gerador do abandono afetivo, presente o nexo de causalidade do artigo 403 do Código Civil (2002), como uma ilicitude com dano íntimo do tempo perdido ou do sentimento que não mais se resgatará. (ZULIANI, 2011, pp. 30-38)

Existe uma divergência quanto ao posicionamento doutrinário sobre o abuso afetivo, ao passo que houve uma mudança no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que antes não via a possibilidade de monetarizar o afeto, considerando impossível haver indenização pelo desamor²¹, embora taxativa a decisão a votação não foi unânime, o que permitiu em 2012 uma mudança de entendimento ao julgar o Resp 1.159.242/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.24/0/2012 que reconheceu o dever de indenizar no descumprimento do dever de afeto, causando uma grande discussão doutrinária e jurisprudencial. (FREITAS, 2015, pp. 114-116)

O abandono afetivo depende da prova do dano a ser compensado, que poderá consistir em fatos subjetivos como sofrimento, angústia, baixa autoestima, introversão, depressão; ou em fatos objetivos que surgem com a repercussão social dos desmandos como ausência nas festas, solenidades, dias especiais comemorativos. A indenização por abandono afetivo é uma resposta ao descaso e a desumanidade familiar, é uma ferramenta eficaz nos casos de confirmação de prejuízos em decorrência da ilicitude pelo descumprimento de deveres fundamentais dos pais, servindo como consolo ao infeliz, permitindo que o dinheiro proporcione o mínimo que lhe foi negado em virtude da paternidade irresponsável que causou seu isolamento familiar ao ponto de sentir-se indigno de atenção moral. (ZULIANI, 2011, p. 39)

²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 408.550.504 Rel. Des. Unias Silvado

O dano moral decorrente da alienação parental é uníssono quanto ao reconhecimento de fato gerador do dever de indenizar, pois a prática de conduta de alienação parental é ilícita, culpável na forma ativa e geradora de dano, constituindo os elementos mínimos necessários para a configuração da responsabilidade civil conforme artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (2002), impondo ao alienador a obrigação de compensar o genitor alienado e até mesmo o menor moralmente pelos danos causados por sua conduta. (FREITAS, 2015, p. 118)

O desamor não é o fator gerador da indenização e sim o descumprimento dos deveres familiares previstos no artigo 227 da Constituição Federal (1988), não há exigência no ordenamento jurídico que obrigue o amor entre pais e filhos, o que a lei determina é o dever de respeitar o ser humano em crescimento, dedicando atenção e cuidados básicos para que o desenvolvimento da personalidade da criança ou adolescente ocorra naturalmente pelo avançar cronológico em ambiente regido pela solidariedade familiar. (ZULIANI, 2011, p. 38)

O direito das famílias admite a incidência genérica dos instrumentos de responsabilidade civil como a responsabilização pela perda de uma oportunidade futura, entendendo possível que a prática de condutas comissivas ou omissivas nas relações familiares podem subtrair de alguém oportunidades futuras concretas de obter situações favoráveis de conteúdo econômico ou não. A teoria da perda de uma chance consagra o dever de indenizar em determinados danos que não se enquadrariam como danos patrimoniais ou morais, pois violam a dignidade da vítima e perturbam a solidariedade social, justificando a indenização como consequência natural das garantias constitucionais. Importa saber que a perda de uma chance indenizável deverá ser uma probabilidade suficiente e mínima de obtenção de um benefício, caso não tivesse sido subtraída uma oportunidade, com aplicação limitada, pois só existirá quando houver uma conduta ilícita, portanto, eventuais rupturas de vínculo afetivo decorrentes de livre manifestação de vontade das partes não caracterizam a perda de uma chance. (FARIAS;ROSENVALD, 2015, pp. 133-137)

O genitor alienado, impedido de conviver, participar, contribuir e acompanhar o crescimento e desenvolvimento de seu filho em virtude de Alienação Parental, poderá avocar a teoria da perda de uma chance na hipótese de um dano injusto e

ilícito que comprometa a construção de relação sócio-afetiva, restando frustrada a convivência paterno ou materno filial.

3.4 Formas de proteção em face da Alienação Parental

A partir do século 17 criou-se o conceito de infância, entendendo que a criança é um ser diferente do adulto necessitando de cuidados e atenção especial. Porém, mais de trezentos anos de evolução familiar e construção de uma valorização para a infância caem por terra quando nos processos de separação, casais ressentidos usam as crianças ou adolescentes como armas de revanche. (SILVA & BORBA, 2014, pp. 109-110)

A Alienação Parental não escolhe gênero nem classe social, mas é identificada de forma predominante na classe média, sendo as mulheres as principais agentes alienadoras, e na maioria dos casos que envolvem famílias carentes, as dificuldades financeiras muitas vezes acabam superando o desejo de vingança, afastando as situações de Alienação Parental. (SILVA & BORBA, 2014, p. 110)

A esfera privada torna-se uma grande barreira para o combate da Alienação Parental. A maioria das ações acontecem na intimidade familiar, entre quatro paredes, o que dificulta muito as ações de prevenção e combate. Familiares e amigos íntimos são peças fundamentais para coibir a prática de alienação parental, protegendo as crianças e adolescentes envolvidos. (SILVA & BORBA, 2014, p. 111)

O Código Civil (2002) contém um capítulo próprio que cuida da proteção da pessoa dos filhos, instituindo regras de guarda compartilhada com previsão de equilibrada atribuição aos pais separados com o objetivo de manter os laços de convivência entre pais e filhos e o exercício conjunto das atividades parentais. (OLIVEIRA, 2015, p. 319)

O advento da internet facilita campanhas e ações voltadas para maior divulgação de projetos voltados ao esclarecimento, prevenção e combate a Alienação Parental. Existem muitos grupos e associações voltados a esse fim, como: a APASE-Associação de Pais e Mães Separados, criancafeliz.org, mediarfamilia.blogspot, soupaisolteiro.com.br, IBDFAM- Instituto Brasileiro de Direito

de Família, entre outros inúmeros grupos de apoio de redes sociais do facebook e outros, que ajudam a divulgar e prevenir contra os abusos praticados pelo alienador.

Contra essa programação sistemática promovida pelo alienador, para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem qualquer justificativa real a Lei nº.12.318 (2010) ganhou um reforço em 2014 com a publicação da nova Lei da Guarda Compartilhada. (FREITAS, 2015, p. 26)

3.4.1 Guarda Compartilhada

A Guarda Compartilhada foi instituída pela Lei 11.698, de 13 de junho de 2008, alterando os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil (2002). Mantida a residência fixa de comum acordo com qualquer deles ou com terceiros, nesta modalidade de guarda os filhos permanecem assistidos por ambos os pais, dividindo responsabilidades, sem a necessidade de fixação prévia e rigorosa dos períodos de convivência, cabendo-lhes as principais decisões relativas à educação, instrução, religiosidade, saúde, lazer etc. (PEREIRA, 2014, p. 520)

Historicamente o Pátrio Poder sofreu profundas modificações com o desenvolvimento social do homem. No período romano, esse poder era exercido somente pelo pai, de forma infinita e absoluta, o *pater famílias* era quem estabelecia e disciplinava a vida dentro do lar e na sociedade. Mulheres e filhos eram vistos como *alienae juris* (incapazes), viviam sob o julgo do *pater famílias* e não possuíam patrimônio ou personalidade jurídica. (SILVA, 2015, p. 17)

A Constituição Federal (1988) acabou com qualquer manifestação de desigualdade entre o homem e a mulher, em seu artigo 226 (BRASIL, 1988) determina que a família base da sociedade, possui especial proteção do Estado constando no parágrafo 5º deste artigo a determinação expressa da atuação conjunta e igualitária entre homem e mulher no exercício dos direitos e deveres decorrentes da sociedade conjugal. O artigo 1.632 do Código Civil (2002) determina que as relações paterno-filiais não devem sofrer alterações se outras situações vierem a abalar a convivência entre os pais. (BRASIL, 1988)

O pátrio poder decorre do *status* de pai ou mãe, embora comum a acumulação da Guarda e do Pátrio Poder, é perfeitamente possível uma pessoa deter a guarda sem ser titular do pátrio poder e vice versa. (CAHALY, 1991, p. 12)

A Lei 4.121/1942 (Estatuto da Mulher Casada) conferiu a mãe a condição de colaboradora do pai no exercício do Pátrio Poder. (SILVA, 2015, p. 17)

O Código Civil de 1916 priorizava a guarda do filho à mãe se esta não tivesse sido culpada pela separação. Em 1977, a Lei 6.515 (Lei do Divórcio) indicou em seu artigo 27 que pai e mãe são titulares dos encargos parentais, que persistem mesmo após o divórcio ou novo casamento, embora a Guarda do filho será atribuída a somente um deles, dando vez a Guarda Unilateral. (SILVA, 2015, p. 17)

A previsão legal para a atribuição da Guarda Unilateral continua vigente no sistema atual, é definida no artigo 1.583, parágrafo 1º do Código Civil (2002), sendo a guarda atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua. Sua atribuição pode decorrer de acordo entre pai e mãe, submetendo-se a homologação judicial, ou na falta de acordo poderá o juiz definir a entrega do filho ao genitor que apresente melhores condições para o exercício da guarda, incumbindo ao outro genitor a obrigação de supervisionar os interesses do filho, coparticipando nos atos de assistência material e moral na criação do filho, devendo ser aplicada somente nos casos em que não for possível o estabelecimento da Guarda Compartilhada (art. 1.584, parágrafo 2º, Código Civil/2002). (OLIVEIRA, 2015, pp. 328-329)

Constatada a Alienação Parental, a Guarda única muitas vezes facilita a iniciativa de um dos genitores alienador, afastar os filhos do seu ex-cônjuge, pois os procedimentos que inibem esses comportamentos são demorados e muitas vezes ineficazes. A Guarda Compartilhada permite que ambos os pais exerçam suas prerrogativas legais quanto ao Poder Familiar de forma conjunta e equilibrada. (MOTTA, 2012, p. 121)

A guarda é o ato ou efeito de guardar, resguardar o filho enquanto menor, de manter vigilância no exercício de sua custódia, ato de representá-lo enquanto menor ou assisti-lo na idade púbere. É ato inerente ao Poder Familiar, compartilhado por

ambos os genitores mesmo após o rompimento da vida conjugal (art. 1.632 do Código Civil)²². (SILVA, 2015, p. 41)

A atribuição de modalidade compartilhada atribuída ao instituto da guarda traz uma inédita conotação ao instituto do *pátrio poder*, com a retirada da conotação de posse, a responsabilidade do cuidado das crianças e do convívio familiar passa ao novo conceito de estar com, compartilhar, voltadas a atender o melhor interesse das crianças e adolescentes e conseqüentemente dos pais. (SALLES, 2001, p. 29)

Inicialmente o modelo de Guarda Compartilhada suscitou algumas confusões, dentre elas com a de Guarda Alternada, que é um modelo de guarda unilateral alternada, ou seja, cada genitor decidirá sozinho no período em que a criança estiver sob sua responsabilidade, e haverá a mudança de residência da criança a cada período pré-estabelecido, um modelo bastante criticado por alguns doutrinadores, que são contrários a esta modalidade visto que todo cidadão tem a necessidade de ter um lar ou morada fixa para não gerar instabilidade e insegurança para a criança ou adolescente. (RIZZARDO, 2004, p. 226)

O modelo de Guarda Alternada (ou partilhada) não está prevista no ordenamento jurídico Brasileiro. Trata-se de um modelo de guarda raramente concedido, e geralmente são decorrentes da escolha das partes. A jurisprudência desabona esse modelo de guarda não sendo aceito em quase todas as legislações mundiais por ser inadequadas para as crianças, uma vez que se opõe a continuidade do lar. A Guarda Alternada foi proibida na França em 1984, por decisão do Tribunal de Cassação e considerada impraticável por consagrados especialistas em direito de família no congresso sobre “Responsabilidade Parental Conjunta, Desafio para Século XXI”, realizado em Quebec, no Canadá. (SILVA, 2015, p. 59)

A Guarda Compartilhada é um sistema que permite que filhos de pais separados permaneçam sob autoridade equivalente de ambos os genitores, que tomarão decisões em conjunto para atender o melhor interesse da criança ou do adolescente. Trata-se de uma grande conquista dos filhos, que não poderão mais servir como moeda de trocas ou instrumento de vingança na relação entre os pais,

²² A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

deixando de servir como mero objeto que ficava sob a guarda, em geral, da mãe que detinha o poder de permitir ou não as visitas do pai. (DIAS, 2015)

Também conhecida como Guarda Conjunta (*joint custody*), a Guarda Compartilhada simboliza um compartilhamento de responsabilidade entre os pais com a participação na guarda dos filhos e o cumprimento conjunto do Poder Familiar. (OLIVEIRA, 2015, p. 329)

O parágrafo 2º do artigo 1.583 do Código Civil (2002) explica que a divisão de tempo de permanência do filho com cada um dos pais deverá ser definida de forma equilibrada, sempre levando em consideração as condições fáticas e os interesses dos filhos. Não se deve confundir “forma equilibrada” com “divisão igualitária” que é própria da Guarda Alternada. Equilíbrio, neste caso, evidencia a necessidade que o filho mantenha vínculo físico no lar materno e no lar paterno, sem quebrar o princípio da moradia do filho menor, que sempre buscará como lugar de habitação da criança ou adolescente aquele que melhor atenda aos seus interesses. (OLIVEIRA, 2015, p. 330)

Havendo a impossibilidade da Guarda ser estipulada aos pais, o parágrafo 5º do artigo 1.584, do Código Civil (2002) faculta a concessão a outra pessoa, que possua compatibilidade e competência para o exercício da guarda, de preferência aos que possuam grau de parentesco e relações de afinidade e afetividade, sendo possível que pessoas sem grau de parentesco, que possuam vínculo de convivência e que possam oferecer melhores condições de acomodação e de criação do menor receba a Guarda. (OLIVEIRA, 2015, p. 330)

A Guarda Unilateral ou Compartilhada poderá ocorrer por requerimento consensual do pai e da mãe, ou por requerimento individual de um deles, ou ainda por decisão judicial. Sendo a regra geral a aplicação prioritária da Guarda Compartilhada sempre levando em consideração as necessidades do filho. (BRASILb, 2002)

Existem algumas exceções que impedem o compartilhamento da guarda, quando: houver declaração de desinteresse por um dos genitores, ausência de um dos genitores, prisão, doença grave, comprovação de desvio de conduta.

Subsistindo o regime da guarda e de convivência enquanto for do melhor interesse para o filho menor. (OLIVEIRA, 2015, p. 332)

O modelo aplicado de guarda, poderá ser modificado a qualquer momento por acordo entre as partes ou por nova decisão judicial que exija a alteração do anterior ajuste. O artigo 1.588 do Código Civil (2002) destaca a continuidade da guarda caso o pai ou a mãe contraíam novo casamento, só havendo a retirada dos filhos quando provado que não são tratados convenientemente por mandado judicial. (OLIVEIRA, 2015, p. 333)

Nos casos de conflitos envolvendo Alienação Parental, a Guarda Única ou Uniparental não impede atitudes desqualificadoras entre os pais que vivem um conflito interno, sendo que a Guarda Compartilhada poderá ser a única forma de preservação do relacionamento saudável entre a criança e o genitor alienado. Através da convivência será possível que o genitor alienado tenha uma chance de se interagir com o filho e reestabelecer a realidade dos fatos e a positividade de sua imagem. (MOTTA, 2012, p. 120)

O compartilhamento da guarda divide o poder entre ambos os genitores, equilibrando forças e evitando comportamentos lesivos aos interesses dos filhos incluindo o direito de convivência ampla e profunda com ambos os genitores, tornando-se um reflexo fiel do verdadeiro Poder Familiar. (MOTTA, 2012, p. 122)

Tem-se que a Alienação Parental decorre de um cenário conflituoso pós-rompimento conjugal, e na maioria das vezes os pais não estão abertos ao diálogo, e no momento da atribuição da guarda, as partes não demonstram preparação para tomarem decisões conjuntamente sobre os filhos, gerando um impasse, que deverá ser resolvido por meio de sentença judicial. (MOTTA, 2012, p. 119)

A imposição da Guarda Compartilhada por meio de sentença judicial provoca dois posicionamentos entre os doutrinadores. Uma parte acredita na positividade da medida pois propiciará experiências íntimas entre o genitor alienado e seu filho, estabelecendo um diálogo direto com o filho, o reestabelecimento da confiança e conseqüentemente o fortalecimento do afeto. Outra parte, se opõe por acreditarem que a imposição não seria desejável uma vez que poderia desencadear um cenário

mais conturbado para o filho, que passará a viver literalmente em uma zona de guerra, pois não existe qualquer possibilidade de diálogo entre os pais e o desafio do exercício da guarda poderá se tornar um martírio para a criança. (MOTTA, 2012, p. 123)

A lei de Alienação Parental (BRASILE, 2010) em conjunto com a Lei de Guarda Compartilhada (BRASILd, 2014) são ferramentas criadas pelo sistema jurídico para proteger os menores dos desmandos cometidos pelos seus pais em virtude de mágoas e ressentimentos amorosos que ultrapassam a pessoa dos pais e atingem os menores, fazendo-se necessário a aplicação das sanções previstas em lei para proteger as crianças e adolescentes. (ZULIANI, 2011, p. 37)

Contudo, para a solução dos conflitos parentais é necessário que as partes busquem comportar-se de forma inteligente e civilizada priorizando o melhor interesse dos filhos, aprendendo a praticar o respeito mútuo entendendo que a criança necessita da participação ativa do pai e da mãe, dispostos a lhe oferecer carinho, atenção, paciência e disponibilidade de tempo para seu cuidado. Os filhos necessitam de amor e respeito, a construção desse cenário depende do empenho das partes envolvidas que deverão buscar estabelecer uma confiança mútua e o diálogo. (MOTTA, 2012, p. 125)

A Alienação Parental é uma realidade cruel presente nas lides de família; existe uma lei específica para tratar do assunto (BRASILE, 2010), bem como medidas saneadoras que podem reduzir seus efeitos protegendo os interesses das crianças e adolescentes

3.4.2 Mediação Familiar

A violência não oferece nenhum tipo de solução. Gandhi²³ possuía um modo muito especial para perceber as coisas, e sua frase “olho por olho, e ficaremos todos cegos” traduz o sentimento que existe um caminho que não seja o da retaliação e da vingança capaz de transformar a humanidade. (SILVA & BORBA, 2014, p. 230)

²³ Mohandas Karamchand Gandhi, mais conhecido como Mahatma Gandhi foi o idealizador e fundador do moderno Estado indiano e o maior defensor do Satyagraha como um meio de revolução.

A mediação pode ser conceituada como um processo autocompositivo, colaborativo, voluntário, informal, confidencial de resolução consensual de conflitos em que um terceiro, chamado de mediador imparcial, sem envolver-se no mérito da questão procura facilitar a comunicação entre os participantes por meio de um processo negocial transformar as divergências existentes construindo acordo mútuos que satisfaçam as partes. (DUARTE, 2016, p. 25)

A vida em sociedade gera uma complexidade de conflitos em decorrência da diversidade humana. O judiciário está sobrecarregado com a grande demanda de casos de desavenças existentes aguardando tutela. A autocomposição se faz necessária na escolha da técnica de resolução de conflitos mais adequada a cada caso concreto. Existem dois modelos como alternativa a ser aplicada na resolução de conflitos: técnicas adversariais ou técnica colaboradoras. No primeiro encontra-se o judiciário e a arbitragem e, no segundo, colaborador, estão os procedimentos de negociação, conciliação e mediação. (VEZULLA, 2001, p. 13)

A abordagem judicial requer a intervenção de uma autoridade institucional pública para a resolução do processo. Envolve a contratação de advogados para agir como defensores diante do juiz que decidira de forma independente quem sairá vencedor da disputa. A arbitragem é semelhante ao método tradicional do judiciário, apenas oferece a vantagem de permitir que as partes escolham o técnico (árbitro) que decidirá sobre as questões apresentadas, sendo considerada uma boa técnica privada de resolução de conflitos, bem mais célere que a abordagem judicial. (DUARTE, 2016, pp. 20-21)

A negociação é um procedimento informal e particular, que envolve apenas os interessados, sem a presença de terceira pessoa, o conflito será decidido através do diálogo. Dificilmente será aplicado entre partes conflitantes e ressentidas. (DUARTE, 2016, p. 22)

A conciliação é uma técnica conduzida por um terceiro (conciliador) parcial e participativo que interfere diretamente na questão para ajudar na comunicação entre as partes e facilitar acordos em disputas que envolvam objeto material. (DUARTE, 2016, p. 22)

A mediação é um recurso extrajudicial que busca proporcionar um diálogo ou a negociação entre as partes por meio da intervenção de um terceiro, o mediador,

aceito por ambas as partes, possuindo um poder decisão limitado e não-autoritário, com a função de ajudar as partes a chegarem voluntariamente a decisões conjuntas ou acordos com relação as questões conflitantes em disputa. (DUARTE, 2016, p. 25)

A técnica de mediação teve origem nos Estados Unidos cerca de 40 anos atrás como uma proposta para acelerar a resolução de ações judiciais reduzindo as dificuldades para alcançar soluções mais eficazes, reduzindo o volume de processos judiciais nos tribunais americanos. (VEZULLA, 2001, pp. 35-36)

Atualmente no Brasil, a justiça vem abrindo espaços para a mediação como forma de resolver os conflitos naturais da pluralidade da convivência de maneira edificante, cordial e saudável beneficiando as partes que estão em conflito. (SILVA & BORBA, 2014, p. 231)

Existem alguns projetos de Lei em análise que tratam da mediação aguardando aprovação. O Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou a Resolução 125/2010 que dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos de interesse do âmbito do Poder Judiciário (mediação e conciliação); em 2013 o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM elaborou a Carta de Princípios, Valores e Diretrizes Orientadores da Mediação interdisciplinar que serviu como apoio para a aprovação da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que trata da mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos na administração pública. (DUARTE, 2016, pp. 28-29)

O Código de Processo Civil de 2015, em vários preceitos estimula a autocomposição, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 3º “O Estado promoverá sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. O artigo 165 prevê a criação de centros judiciários de solução de conflitos, responsáveis pela audiência de conciliação e mediação, o artigo 166 estabelece os princípios que informam a conciliação e a mediação, o artigo 319, inciso VII, faculta o autor da ação, informar já na petição inicial sua disposição para participar de audiência de mediação ou conciliação, o artigo 694 recomenda que nas questões familiares, se busque a solução consensual, possibilitando inclusive a mediação extrajudicial, dentre outros artigos que buscam a pacificação em prol do reestabelecimento social. (DIAS, 2015)

A técnica de mediação oferece grandes vantagens na resolução de conflitos por oferecer o domínio absoluto das partes envolvidas do início ao fim do processo, garantia de sigilo, com uma abordagem direta em clima de respeito e cooperação no tratamento de suas diferenças com economia de tempo e dinheiro, além de possibilitar um trabalho de investigação em que se procura analisar soluções possíveis e opções criativas para solucionar os problemas apresentados, e mesmo não havendo um acordo, as partes aprenderão dialogar de forma respeitosa e produtiva. (DUARTE, 2016, p. 32)

A utilização de técnicas mediadoras buscam facilitar a comunicação criativa, construtiva e cooperativa, buscando eliminar a posição competitiva e adversaria entre os pais, na perspectiva de conseguir transformar os conflitos, sendo possível também ouvir a criança durante o processo de mediação familiar, observando-se as condições apropriadas para tal atendimento, para identificar os sentimentos e sofrimentos vividos e seus anseios futuros. (DUARTE, 2016, pp. 50-53)

O diálogo e o respeito são as formas mais eficiente para solucionar os conflitos de famílias, proporcionando a aplicação da lei e garantido a efetiva proteção das crianças e adolescentes envolvidas, evitando a manifestação da Alienação Parental.

A redução dos efeitos negativos da alienação parental e de negligencias afetivas serão alcançadas com a devida aplicação de Leis protetivas da criança e do adolescente, como as da Guarda Compartilhada, da Alienação Parental, de Técnicas de Mediação pautadas no consenso familiar em conjunto com as ações propostas pelo Código de Processo Civil de 2015 e, com o Estatuto da Criança e do Adolescente. (DUARTE, 2016, p. 114)

A frase de Mahatma Gandhi “O futuro dependerá daquilo que fazemos no presente”, sintetiza a importância de se prevenir a Alienação Parental para se preservar o bem-estar da criança garantindo seu direito de convivência com ambos os genitores, partes essenciais para seu desenvolvimento.

CONCLUSÃO

A evolução da estrutura familiar na sociedade moderna exige uma constante atualização das leis para defender a dignidade das pessoas que constituem a família. A formação da sociedade inicia-se a partir da estrutura familiar, que sofreu inúmeras alterações em seu perfil estrutural decorrente do desenvolvimento da civilização e, atualmente privilegia o vínculo afetivo como base para construção da relação familiar.

Cessado o afeto, finda-se a base familiar. Surgem os conflitos em torno dos relacionamentos familiares, próprios das diferenças humanas que dificultam a convivência social. O rompimento de vínculo conjugal de forma inesperada ou indesejada para uma das partes causa um sentimento de traição, rancor e ódio que alimentam um desejo doentio de vingança.

Surge a Alienação Parental, quando casais mal preparados rompem o vínculo afetivo entre as partes e um deles, ou ambos não conseguem deixar os filhos menores fora desta guerra. Inicia-se uma campanha de desqualificação da imagem do ex-parceiro, e tomados por um impulsivo desejo de vingança começam a se utilizar dos filhos para atingir a outra parte. Quem pratica atos de desqualificação com o intuito de afastar o convívio sadio entre pais e filhos é denominado alienador, quem sofre os danos, os filhos e a outra parte impedida de conviver e exercer o poder familiar é denominada alienada.

As manipulações feitas pelo alienador não possuem limites, chegando ao ponto de realizar uma verdadeira “lavagem cerebral” nos filhos, para que estes acreditem na sua versão e desenvolva um repúdio a pessoa do outro conjuge, causando o distanciamento entre eles.

A Lei nº. 12.318 (2010) define Alienação Parental e apresenta medidas protetivas para inibir ou atenuar seus efeitos trazendo a responsabilidade civil ou criminal para o âmbito do judiciário como medidas extremas para se garantir a proteção integral da criança e do adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seu artigo 70 que “é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança

e do adolescente”. A violação dos Princípios Constitucionais, em especial aos Princípios Constitucionais de Proteção Integral das crianças e adolescente e ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana ensejam responsabilização civil pelos danos causados por sua conduta desidiosa.

Cabe ressaltar que a Alienação Parental constitui uma forma grave de abuso, contra a criança, contra a pessoa do alienado e contra a própria família. É a concretização de um ato ilícito legalmente proibido na jurisprudência brasileira dando causa a responsabilização do alienador perante a justiça civil com a obrigação de reparar os danos causados aos filhos e ao cônjuge alienado, podendo chegar a responder perante o juízo criminal por grave ofensa aos direitos fundamentais da criança e violação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Os conflitos familiares de maneira geral, apresentam-se de forma devastadora e, quase sempre não são passíveis de reconciliação. Neste cenário destruído por atos de hostilidade e violência por falta de amor, torna-se visível a brusca mudança para pior da vida dos envolvidos, restando ao judiciário a função de minimizar esses danos por meio da aplicação de antídotos judiciais para tentar curar esse mal, ou pelo menos garantir a cicatrização dessas feridas.

Os remédios judiciais para combater a Alienação Parental estão formalizados na lei. O Brasil foi o primeiro país mundialmente a criar uma Lei específica sobre Alienação Parental, um grande sinal de avanço, que precisa ser acompanhado pelo Judiciário com a devida aplicação nos casos concretos.

Além das sanções previstas na Lei 12.318 (2010) que permitem a aplicação judicial de medidas protetivas e punitivas ao responsável por atos de Alienação Parental, tem-se garantido a aplicação de responsabilidade civil indenizatória de modo a coibir seus efeitos com relação ao filho e ao genitor alienado.

O Código Civil (2002) e a Constituição Federal (1988) garantem a obrigatoriedade de se indenizar, quando da ocorrência de danos, materiais, morais ou a imagem. Sob o fundamento de Danos sofridos pela Alienação Parental, o alienado poderá tomar a iniciativa de propor na Vara de Família Ação de Reparação de Danos fundamentada na Responsabilidade Civil.

A indenização não trará de volta os laços perdidos em decorrência da falta de convivência, ou dos fortes abalos psicológicos sofridos pelas partes alienadas, porém poderá servir de consolo ao alienado o reconhecimento judicial do exercício irresponsável do Poder Familiar do alienador, que será punido monetariamente pelos seus atos.

Contudo, nota-se que somente responsabilizar civilmente ou até mesmo criminalmente não garante o fim da Alienação Parental. Se faz necessário a aplicação de outras medidas protetivas que auxiliem a prevenção e o combate a Alienação Parental.

Percebe-se que a aplicação da Lei de Alienação Parental em conjunto com a Lei de Guarda Compartilhada gera um resultado mais efetivo no processo de combate a Alienação Parental. A Guarda Compartilhada é ferramenta essencial para se reestabelecer ou fortalecer os vínculos sócio afetivos entre pais e filhos, através da convivência e participação conjunta de ambos os genitores na criação e educação dos filhos.

Outras medidas como mediação familiar, acompanhamentos psicológicos, auto ajuda, acompanhamentos, também são ferramentas importantes na redução dos efeitos negativos oriundos da prática de Alienação Parental.

Conclui-se que a melhor maneira para superar conflitos familiares deve passar pelo diálogo e cooperação, fatores fundamentais para a manutenção dos vínculos afetivos familiares, de forma contínua e eficaz, principalmente quando existem filhos envolvidos neste processo.

Mister se faz entender, que ambos os pais são imprescindíveis para o desenvolvimento psíquico da criança, o convívio familiar dos filhos pós-rompimento conjugal jamais poderá ser prejudicado, sendo necessária a devida orientação dos responsáveis, pai e mãe ou substitutos legais buscando uma maior conscientização e reflexão sobre as consequências de seus atos que podem gerar sofrimentos aos seus filhos.

Em síntese, cabe a sociedade o papel de construir formas verdadeiramente democráticas, humanas e respeitadas que busquem a garantia do cumprimento dos direitos fundamentais das pessoas envolvidas nesse conflito. Um grande passo foi dado com a criação da Lei de Alienação Parental (2010) e da Lei da Guarda Compartilhada (2014), resta o papel de fiscalizar, divulgar e treinar o judiciário para atuar na resolução dos conflitos, bem como conscientizar as partes envolvidas que as crianças e adolescentes são constitucionalmente protegidas no Brasil, e caso se faça necessário o Estado está preparado para agir de forma a garantir a Proteção integral de seus direitos.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Maria Beatriz Marinho dos. *Poema o laço e o abraço*. 2016. [Online] Disponível em: <www.mundodasmensagens.com>. Acesso em 20 maio 2016.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. [Online] Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompila do.htm>.

BRASILa. *Lei n.8069- Estatuto da Criança e do Adolescente*.1990. [Online] Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 2016.

BRASILb, 2002. *Lei n. 10.406 - Código Civil 2002*. [Online]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 2016.

BRASILd. *Lei Guarda Compartilhada*. 2014. [Online]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm>

BRASILE. *Índice Legislação*. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/>. [Online]. Acesso em 15 maio 2016.

CAHALY, Y. S., 1991. A importancia do instituto da Guarda. *Revista do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*, Issue 133, p. 12.

CALENDARIOBR. *Calendário 2016*. [Online] Disponível em: <www.calendariobr.vom.br/dia-da-familia>. Acesso em 18 maio 2016.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DIASa, Maria Berenice. Prefácio: Síndrome da alienação parental. O que é isso?. In: *Síndrome da Alienação parental e a tirania do guardião*. Porto Alegre: Equilibrio, 2012.

DIAS, Maria Berenice. *Filhos da mãe*. [Online]. 2015. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/2_-_filho_da_m%E3e.pdf>. Acesso em 27 jul. 2016.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos Duarte. *Mediando na alienação parental: reflexões psicanalíticas e jurídicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do estado*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FIGUEIREDO, Fabio Vieira e ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação parental*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação parental: comentários a Lei 12.318/2010*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito de família: sinopses jurídicas*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Tratado de direito das famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

LIRA, Wladimir Paes de Lira. Responsabilidade civil na alienação parental, uma análise nos sistemas jurídicos. *IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2015* [Online]. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Wladimir%20Paes%20de%20Lira>>. Acesso em 2016.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil: direito de família e sucessões*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOBO, P. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. Direito de família e os princípios constitucionais. *in: Tratado de Direito das famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A responsabilidade e reparação civil no direito de família. *in: Tratado de direito das famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A síndrome da alienação parental. *in: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião*. Porto Alegre: Equilibrio, 2012.

OLIVEIRA, Euclides de. Alienação parental e as nuances da parentalidade - guarda e convivência. *in: Tratado de direito das famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

PALERMO, R. *Ex-marido, pai presente: uma dica para não cair na armadilha da alienação parental*. São Paulo: Mescla, 2012.

PAPA FRANCISCO, 2016.

PAPA & FRANCISCO, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Direito de família*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: direito de família*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SALLES, Karen Ribeiro Pacheco Nioac de. *Guarda compartilhada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SILVA, Alan Minas Ribeiro da; BORBA, Daniela Vitorino. *A morte inventada - alienação parental em ensaios e vozes*. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, Ana Maria Milano. *A lei sobre guarda compartilhada*. São Paulo: Leme: J.H.Mizuno, 2015.

SILVA, Evandro Luiz. SAP: a exclusão de um terceiro. *in: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião*. Porto Alegre: Equilibrio, 2002.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. *Separação, violência e danos morais*. São Paulo: Paulistanajur, 2004.

VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. Síndrome da alienação parental: a perspectiva do serviço social. *in: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Porto Alegre: Equilibrio, 2012.

VELLY, Ana Maria Frota. A síndrome da alienação parental: uma visão jurídica e psicológica. *Revista Síntese Direito de Família*, vol 12, n.º 62, out/nov, 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. São Paulo: Atlas, 2015.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO Cesar Leandro de Almeida. *Principais considerações sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente*. [Online] 2011. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10593&n_link=revis ta_artigos_leitura>. Acesso em 2016.

ZULIANI, Ênio Santarelli. Direito de família e responsabilidade civil. *Revista do Advogado* nº 112, p.30-39. São Paulo: AASP, 2011.